PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 5 /2025.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais aplicáveis aos tributos de competência do Município de Conselheiro Lafaiete, ao exercício do poder de tributar e ao processo tributário administrativo.

§1º Aplica-se à Administração Tributária Municipal, independentemente de Lei ou regulamento, as normas vigentes contidas nas Constituições Federal e Estadual, no Código Tributário Nacional, nas demais Leis Tributárias e na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

§2º Os contribuintes ou quaisquer responsáveis por tributos são obrigados a cumprir as determinações das leis tributárias municipais e dos atos nelas previstos e estabelecidos com o fim de regular os procedimentos inerentes à Administração Tributária Municipal.

LIVRO PRIMEIRO - PARTE GERAL
TÍTULO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 2º- São tributos do Município:

I.Os Impostos;
II.As Taxas;
III.As Contribuições.

Art. 3º- Os impostos de competência do Município são:

I.Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
II.Imposto sobre a Transmissão *Intervivos* de Bens Imóveis por Natureza ou Acessão Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;
III.Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 4º- As Taxas de competência do Município são:

I.Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Licença de Funcionamento;
II.Taxa de Fiscalização do Funcionamento;

III.Taxa de Fiscalização de Publicidade;

IV.Taxa de Fiscalização do Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

V.Taxa de Fiscalização de Obras Particulares/ Loteamentos/ Desmembramentos e Remembramentos;

VI.Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCR;

VII.Taxa de Serviços Diversos.

Art. 5º- As contribuições de competência do Município são:

a) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas municipais;

b) Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COCIP)

§1º A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (COCIP) cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custeio e expansão do serviço de iluminação pública.

§2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município, no âmbito de suas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

CAPÍTULO II - DA LEGISLAÇÃO FISCAL

Art. 6º - Nenhum Tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa será considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude desse Código ou legislação tributária esparsa.

Parágrafo Único: As tabelas de tributos anexas a este código serão objeto de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, anualmente.

CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º - As funções inerentes à fiscalização do cumprimento de obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração a seus dispositivos deverão ser exercidas pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único: Os servidores municipais, quando no exercício de suas funções de fiscalização, deverão, obrigatoriamente, estar devidamente uniformizado e exibir ao contribuinte documento de identificação funcional.

Art. 8º - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 9º - A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais e jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 10 - O Executivo poderá criar, por Decreto, sempre que necessário, declarações, livros e documentos que deverão ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de cadastramento, fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos municipais.

Art. 11 - Os contribuintes ou quaisquer responsáveis pelos tributos facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a arrecadação tributária, ficando especialmente obrigados a:

I.Apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios as operações das quais decorra obrigação tributária, segundo as normas desta lei, das leis esparsas e dos regulamentos fiscais;

II.Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária;

III.Franquear ao Fisco o exame de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato tributário, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV.Prestar, sempre que solicitado pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato imponível de obrigação tributária.

Art. 12 - Os comprovantes dos lançamentos e pagamentos, bem como os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial e os comprovantes dos lançamentos neles escriturados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 13 - O movimento financeiro e econômico, base de cálculo de tributos, realizado pelo contribuinte em determinado período pode ser apurado por meio de levantamento fiscal, podendo ser considerados, entre outros, os valores dos serviços prestados, serviços recebidos, despesas, porte do estabelecimento, ramo da atividade, encargos diversos, lucros e outros elementos informativos.

Parágrafo Único: No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, desde que fundamentados.

Art. 14 - Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas, os arquivos magnéticos ou outros que o fisco vier a solicitar, relacionados com os tributos e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

I.As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;

II.Os serventuários de justiça;

III.Os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;

IV.Os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;

V.Os síndicos, os comissários e os inventariantes;

VI.Os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;

VII.As empresas de administração de bens;

VIII.Escritórios de contabilidade e contadores;

IX.As operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

X.As empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde;

XI.As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos;

XII.Conselhos de Classe de profissões regulamentadas;

XIII.Órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§1º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o *caput* permanecerão à disposição do Fisco.

§2º A multa pelo descumprimento deste artigo, sujeita o infrator a multa de 10 UFM por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

Art. 15 - As empresas seguradoras, empresas de leasing ou de arrendamento mercantil, os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à fiscalização tributária municipal o exame de contratos, duplicatas e triplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos municipais.

Art. 16 - Os contribuintes e responsáveis tributários estão sujeitos à apreensão de livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Art. 17 - Havendo, fundada suspeita de infração ou irregularidades contrárias à administração tributária, a autoridade fiscal competente poderá, afim de que não se altere o estado de fato, determinar a lacração de imóveis, móveis, equipamentos, máquinas e demais utensílios onde se presumam arquivados quaisquer elementos que possam constituir prova do ilícito, ainda que armazenados por processo magnético, bem como procederá a sua apreensão, para fins de instauração ou instrução de procedimento administrativo.

Parágrafo Único: No caso de apreensão a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal responsável pelo ato, acompanhado de outro Fiscal de Tributos ou servidor público efetivo, como testemunha.

Art. 18 - Da apreensão administrativa deve, obrigatoriamente, ser lavrado termo no ato da apreensão, assinado pelo detentor ou, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

Art. 19 - A devolução do bem, livro, documento, impresso, papel, programa e ou arquivo magnético apreendido, somente poderá ser feita se, a critério do fisco, não for prejudicar a comprovação da infração, devendo ser efetuada através de termo de devolução.

Art. 20 - A autoridade fiscal ou qualquer servidor municipal guardará absoluto respeito ao dever de sigilo fiscal, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 21- Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a autoridade ou o agente fiscal poderá solicitar o auxílio da força policial, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 22 - A Administração Tributária poderá submeter o contribuinte a regime especial, na forma que vier a ser definida em Regulamento e em normas complementares expedidas pela Secretaria de Fazenda.

CAPÍTULO IV - DAS ISENÇÕES

Art. 23 - As isenções ou quaisquer outros benefícios ou incentivos fiscais serão concedidos ou revogados por Lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 24 - Quando a isenção ou o benefício fiscal depender de regulamentação ou de requisito a ser preenchido e não sendo satisfeitas essas condições, o imposto será considerado devido a partir do momento em que tenha ocorrido o fato gerador, com os devidos acréscimos legais.

Art. 25 - A outorga de isenção ou benefício fiscal não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação vigente.

Art. 26 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei complementar.

§1° Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

§2° Ficam reduzidas a 0 (zero) todas as taxas municipais relativas à abertura, à inscrição, ao registro, ao funcionamento, ao alvará, à licença, ao cadastro, às alterações e procedimentos de baixa e encerramento do Microempreendedor Individual.

CAPÍTULO V - DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Art. 27 - O crédito da Fazenda Pública cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento sujeita-se à cobrança administrativa e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

§1° Compete à Secretaria de Fazenda regulamentar as formas de cobrança administrativa.

§2º Serão cancelados, a requerimento do interessado ou de oficio, os débitos fiscais legalmente prescritos.

§3º A Certidão Negativa de Débito terá prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§4º A Certidão Positiva de Débito com efeito de Negativa terá prazo de validade de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI - DO DOMICÍLIO FISCAL

Art. 28 - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I.O lugar da situação dos bens ou da ocorrência de atos ou fatos que deram origem à obrigação;

II.Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III.Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

IV.Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação, indicado no Inciso I.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então à regra do Inciso I.

§3º Os contribuintes que, embora sediados em outro Município, realizem atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário e que configure unidade econômica ou profissional no Município de Conselheiro Lafaiete estão obrigados ao cadastro no Município, nos moldes da Instrução Normativa da Receita Federal que trata da inscrição de CNPJ.

§4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

a) os que embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

b) os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo prédio.

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Conselheiro Lafaiete, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins

de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas a obrigações tributárias instituídas no Município.

§6° O decreto a que se refere o §5° deste artigo deverá dispor sobre:

a) As pessoas naturais e jurídicas obrigadas ao credenciamento e à utilização do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Conselheiro Lafaiete;

b) A forma de credenciamento no referido ambiente virtual, o modo de acesso e os requisitos de sigilo e segurança relativos às suas diversas funcionalidades, bem como todas as obrigações acessórias concernentes à sua utilização;

c) A forma pela qual deverá operar-se a comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes e responsáveis tributários, especialmente no que se refere à assinatura eletrônica e à certificação digital;

d) Os atos administrativos e de mero expediente passíveis de comunicação, notificação e intimação eletrônica.

§7° Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Conselheiro Lafaiete a partir do início de vigência do decreto a que se referem os §§ 5° e 6° deste artigo.

CAPÍTULO VII - DOS CADASTROS MUNICIPAIS E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

SEÇÃO I - DO CADASTRO FISCAL

Art. 29 - O Cadastro Fiscal do Município compreende:

I.O Cadastro Imobiliário;
II.O Cadastro Mobiliário.

§1° Ficam os Cartórios de Registro de Imóveis obrigados a informar em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, até o dia 20 de cada mês, as transmissões e as gravações de ônus ocorridas no mês anterior, sob de pena de multa de 10 UFM por mês não informado.

§2° As empresas públicas, concessionárias de serviços públicos e entidades autárquicas ou a elas equiparadas, são obrigadas a enviar informações, em tabela a ser disponibilizada pelo Fisco, que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 10 UFM por informação solicitada e não fornecida ou fornecida de forma incompleta, ou ainda, em desacordo com as especificações exigidas pelo Fisco.

§3° A multa pela infração descrita no §2° será cobrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 30 - O Cadastro Imobiliário conterá todas as informações de interesse do fisco relativas aos imóveis situados no município, compreendendo:

I.Os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

II.As edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e destinadas à urbanização.

Parágrafo Único: Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados nos incisos I e II, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 31 - O Cadastro Mobiliário compreende: as pessoas físicas e jurídicas com estabelecimento fixo ou não, sediadas ou não no Município de Conselheiro Lafaiete, sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, incluindo as pessoas imunes e os isentos.

Art. 32 - São obrigados a se inscreverem no cadastro mobiliário as pessoas físicas e jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade e isenção, nas formas estabelecidas em regulamento e antes do início de suas atividades.

§1º A inscrição de que trata este artigo será promovida para tantos quanto forem os estabelecimentos ou locais de atividades e cada inscrição receberá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha a ocorrer modificação em seus dados.

§2º Também deverão se inscrever no cadastro mobiliário as entidades que não detenham personalidade jurídica.

§3º Será também obrigado a se inscrever no cadastro mobiliário aquele que, mesmo não possuindo estabelecimento fixo no Município ou fora dele, exerça no município atividade sujeita ao imposto e que não sofra retenção na forma da lei.

§4º O Microempreendedor Individual também deverá se inscrever no cadastro mobiliário municipal, independente do pagamento de taxas.

§5º Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

§6º É facultado ao Município proceder com a inscrição de estabelecimentos quando situados dentro de uma mesma área física se os mesmos forem distintos e inconfundíveis, de modo que cada um conserve sua individualidade mediante perfeita separação dos bens e de seus elementos de controle.

Art. 33 - Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

Parágrafo Único: A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Fisco Municipal.

Art. 34 - O Fisco poderá, com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte, promover, ex-officio, a inscrição, alterações de dados e/ou o seu cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§1º A baixa ou a suspensão da inscrição "de ofício" dar-se-á:

I.Quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

II.Quando, após a realização de 03 (três) diligências fiscais ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, com o intervalo de pelo menos 10 dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

§2º A anotação de cessação ou paralisação de atividade, não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados em momento posterior.

Art. 35 - Além da inscrição cadastral, a Administração Tributária poderá exigir do sujeito passivo ou do substituto tributário a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos que entender necessário, de forma impressa ou por sistema de transmissão de dados "online".

Art. 36 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e do Cadastro de Pessoas Físicas, de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 37 - O Município poderá, por Decreto e quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros, inclusive o cadastro eletrônico, a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência

SEÇÃO II - DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 38 - Fica criada a Comissão Municipal de Valores, que terá por atribuição estabelecer critérios de determinação dos valores Imobiliários do Município, levando em conta:

I.Localização;

II.Área do terreno;

III.Área construída;

IV.Equipamento urbano (rede de luz, calçamento, água, esgoto);

V.Proximidade de centros comerciais e serviços públicos;

VI.Tipo de edificação e sua finalidade;

VII.Padrão de construção e a época;

VIII.Mercado;

IX.Outros parâmetros técnicos que se fizeram necessários à determinação dos valores imobiliários.

§1° Depois de estabelecidos os critérios e de atribuídos os valores ao metro quadrado de terreno e de construção, a Comissão oferecerá, sob a forma de tabela de valores, parecer ao Prefeito, que expedirá antes da vigência do exercício financeiro, a Planta de Valores.

§2° A Comissão também tem a atribuição de estabelecer os valores imobiliários para fins de ITBI e dação em pagamento, por meio de laudo de avaliação, mediante requisição do Fisco Municipal.

Art. 39 - A Comissão de Valores será nomeada por Portaria expedida pelo Executivo e será composta da seguinte forma:

I.Presidente: Servidor vinculado à Secretaria de Fazenda;
II.01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores lotados na Secretaria de Obras;
III.01 (um) membro indicado pelo Prefeito entre servidores, que seja devidamente inscrito no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Parágrafo Único: As funções de membros da Comissão Municipal de Valores são honoríficas e não remuneradas.

Art. 40 - O Executivo expedirá Decreto regulamentando a Comissão de Valores Imobiliários, no prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta lei.

CAPÍTULO VIII - DO LANÇAMENTO

Art. 41 - Caberá ao servidor competente constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador, da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 42- O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previsto neste código.

Art. 43 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1° Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação da autoridade competente, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios à Fazenda Pública Municipal, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 44 - Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo Único: A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 45 - Poderá a Fazenda Pública Municipal estabelecer controle fiscal próprio, instituindo declarações, livros e registros obrigatórios, eletrônicos ou não, a fim de apurar a base de cálculo e fatos geradores de tributos municipais.

§1º O Fisco poderá exigir, junto às declarações e/ou livros de registros obrigatórios, cópias de quaisquer documentos.

§2º Os registros obrigatórios por meio de declarações e/ou livros serão regulamentados por decreto.

Art. 46 - O Fiscal de Tributos com o objetivo de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, poderá:

I.Exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais, balancetes, balanços e cópias de declarações instituídas pelo Município, União e Estado;

II.Fazer apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos municipais;

III.Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV.Notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte, o responsável ou o solidário;

V.Requisitar o auxílio de força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes, responsáveis e solidários, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

Art. 47- O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I.Impugnação do sujeito passivo;
II.Recurso de ofício;
III.Iniciativa de ofício da autoridade competente, nos casos previstos em lei.

Art. 48 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade competente no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador for ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 49 - O lançamento será efetuado:

I.Com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma regulamentar, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II.Com base nas informações constantes dos Cadastros Municipais;

III.Mediante a atribuição legal ao sujeito passivo do dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sujeito a posterior homologação pela autoridade fiscal competente, no prazo de 5 (cinco), anos contados da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação;

IV.Mediante arbitramento;

V.Por meio de estimativa, mediante definição de legislação complementar, requerimento do sujeito passivo ou quando o mesmo, reiteradamente, incorrer em infração à legislação tributária visando dificultar a apuração do valor do tributo, sempre a critério da autoridade competente.

§1°A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§2°Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame poderão ser retificados de ofício pelo Fiscal de Tributos.

Art. 50 - O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

I.Através de notificação direta ou por via postal, servindo para tal a emissão da guia de recolhimento para o domicílio tributário do contribuinte, seja eletrônica ou impressa;

II.Através de edital publicado no órgão oficial;

III.Através de edital afixado na Prefeitura.

Art. 51 - É facultado o arbitramento de bases tributárias de valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Parágrafo Único: O arbitramento não terá caráter punitivo, será efetuado privativamente pelo Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO IX - DA DECADÊNCIA

Art. 52 - O direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I.Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II.Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 53 - Nos casos de lançamento do imposto por homologação, o disposto no artigo anterior extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a lei não fixar prazo para homologação.

Art. 54 - O direito de impor penalidades extingue-se após cinco anos, a contar da data da infração.

CAPÍTULO X - DA RESTITUIÇÃO

Art. 55 - O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I.Da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II.Da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§1° O pedido de restituição, dirigido à autoridade competente, suspende o prazo referido no *caput* deste artigo até ser proferida decisão final na órbita administrativa ou no trânsito em julgado de sentença judicial que envolva o tributo a ser restituído.

§2°O pedido de restituição será feito por requerimento da parte interessada, que apresentará prova de pagamento e as razões de ilegalidade ou irregularidade do crédito.

§3°O sujeito passivo em débito com o município somente poderá pleitear a compensação.

§4°Ocorrendo a hipótese do §3°, o saldo remanescente após a compensação será restituído ao interessado.

CAPÍTULO XI - DA PRESCRIÇÃO

Art. 56 - A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§1° A prescrição se interrompe:

I.Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II.Pelo protesto judicial;

III.Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV.Pelo protesto extrajudicial;

V.Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor.

§2°A inscrição do débito como Dívida Ativa, pelo órgão competente, suspenderá a fluência do prazo prescricional, para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

CAPÍTULO XII - DO PAGAMENTO

Art. 57- Para fins de recolhimento dos créditos tributários e não tributários, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir boletos de cobrança em nome dos contribuintes em débito, diretamente ou por meio de instituições financeiras.

Art. 58 - Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis para a extinção de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, sempre que houver interesse público fundamentado na decisão do Prefeito Municipal.

§1°A repartição competente instaurará Processo Tributário Administrativo, ao qual serão juntados oportunamente:

I.Requerimento do contribuinte ou responsável pleiteando a extinção de crédito tributário ou não tributário pelo instituto da dação em pagamento, contendo pedido de apuração total da dívida, de avaliação dos bens imóveis oferecidos em pagamento e especificando:

II.O registro do imóvel ofertado;

III.As medidas e respectivas confrontações de cada imóvel, mediante apresentação de planta e memorial descritivo, assinados por profissional legalmente habilitado;

IV.Certidão negativa de ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca, de cada bem dado em pagamento;

V.Levantamento de todos os créditos tributários apurados até a data da instauração do processo;

VI.Comprovação de pagamento das custas processuais, honorários e demais encargos decorrentes das ações de Execução Fiscal, se houver;

VII.Comprovação de pagamento das despesas de escritura e registro;

VIII.Laudo de avaliação do bem ou dos bens ofertados, os quais devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, requisitos a serem apurados em regular avaliação realizada pelo Município;

IX.Comprovação que a dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização, juros, multa e encargos legais, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

X.Outros documentos necessários.

§2° A avaliação dos bens imóveis dados em pagamento ficará a cargo da Comissão Municipal de Valores criada por esta lei.

§3° A Comissão designada na forma do parágrafo anterior deverá proceder à avaliação de cada bem imóvel e lavrar o respectivo Laudo de Avaliação, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do pedido de avaliação, admitida uma única prorrogação, de igual prazo, desde que devidamente comprovada e fundamentada a necessidade da dilação temporal.

§4° Emitido o laudo, será dada ciência ao contribuinte ou responsável para manifestar-se sobre sua aceitação.

§5° O contribuinte ou responsável poderá:

I.Aceitar o valor constante da avaliação, ocasião em que será autorizada a dação em pagamento e providenciada a transferência do domínio e propriedade de cada bem ao Município de Conselheiro Lafaiete, mediante instrumento público, na forma da lei, respondendo o contribuinte ou responsável pelas despesas de escritura e registro;

II.Não aceitar o valor constante da avaliação, situação em que será arquivado o respectivo processo e promovida a cobrança do tributo devido, na forma da lei.

§6° Havendo eventual saldo entre o valor da avaliação dos bens dados em pagamento e o valor atualizado da dívida:

I.Se positivo, ou seja, se o valor da avaliação for superior ao da dívida, o contribuinte ou responsável poderá utilizá-lo para a quitação de qualquer tributo municipal até o término do exercício financeiro em que se concluir o processo; ultrapassado este prazo, o valor reverterá ao Município;

II.Se negativo, ou seja, se o valor da avaliação for inferior ao da dívida, o contribuinte ou responsável deverá complementá-lo de uma única vez, em espécie, ocasião em que será emitida guia específica.

CAPÍTULO XIII - DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 59 - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sempre que houver interesse público.

§1°Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, fica determinado que a apuração de seu montante não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo que decorre entre a data da compensação e a do vencimento.

§2°A compensação do crédito tributário autorizada no *caput* deste artigo será sempre precedida da devida apuração em Processo Tributário Administrativo (PTA) próprio, na forma desta lei.

§3°É vedada, em qualquer hipótese, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

CAPÍTULO XIV - DA DÍVIDA ATIVA

Art. 60 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município aquela de origem tributária e a não-tributária definida na legislação específica, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação ou por decisão final proferida em processo regular.

§1° Qualquer valor cuja cobrança seja atribuída ao Município e suas autarquias será considerado como Dívida Ativa da Fazenda Pública do Município.

§2°A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§3°A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa, enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou pedido de reconsideração.

Art. 61- As multas por infrações de leis e regulamentos municipais não pagas serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

Art. 62- Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora previsto em lei.

Art. 63 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I.O nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II.A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III.A origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV.A data em que foi inscrita;

V.Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 64- Mediante despacho da Autoridade Competente, poderá ser inscrito, no correr do mesmo exercício, o débito de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda.

Art. 65- A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.

§1°Feita a inscrição e esgotado a tentativa de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que seja ajuizado no menor tempo possível.

§2°Enquanto não houver o ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3°As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser acumuladas em uma só ação.

§4°Quando o montante total do crédito da Dívida Ativa não alcançar o valor de 60 UFM incluindo-se juros, multa e correção monetária, fica o Procuradoria Municipal autorizada a não

ajuizar a competente execução fiscal em razão do custo administrativo da execução revelar-se antieconômico.

Art. 66- O recolhimento do débito considerado dívida ativa, far-se-á à vista de guia, expedida pelo servidor do órgão que efetuar a cobrança.

Art. 67- Salvos os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa ainda que não tenha sido realizada a inscrição.

CAPÍTULO XV - DO PARCELAMENTO

Art. 68 - Os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e os denunciados espontaneamente pelo contribuinte, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, em condições estabelecidas em Decreto.

§1°As parcelas mensais e consecutivas, não poderão ser inferiores:

I.0,35 UFM para pessoas físicas;
II.De 0,7 UFM para pessoas jurídicas.

§2° O pedido de parcelamento será acompanhado de Termo de Confissão de Débito, implicando a confissão irretratável do débito e a expressa renúncia ou desistência de qualquer recurso ou ação, nas áreas administrativa ou judicial.

§3° O crédito tributário decorrente da denúncia espontânea de tributo, cuja forma de lançamento é por homologação, se não cumprido integralmente o parcelamento, será inscrito em Dívida Ativa, independente de qualquer ato homologatório ou autuação.

§4° No caso de parcelamento, o não-pagamento de duas parcelas consecutivas ou três alternadas, até a data de seu vencimento, provocará o vencimento antecipado das demais parcelas e a imediata inscrição em Dívida Ativa.

§5° Para o deferimento de pedido de reparcelamento de dívida, o contribuinte deverá:

I.Quitar 10% (dez por cento) do valor à vista, em caso de primeiro reparcelamento.
II.Quitar 20% (vinte por cento) do valor à vista, em caso de segundo reparcelamento.
III.Quitar 30% (trinta por cento) do valor à vista, em caso de mais reparcelamentos.

CAPÍTULO XVI - DO PROTESTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 69 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 70 - Compete ao Município de Conselheiro Lafaiete, por meio da Secretaria de Fazenda, através do Setor de Dívida Ativa, levar a protesto os seguintes títulos:

I.A Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II.A sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Conselheiro Lafaiete, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, o Município de Conselheiro Lafaiete requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, que ocorrerá com o pagamento dos emolumentos cartorários, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 71 - Cabe à Procuradoria Municipal efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 72 - O Município de Conselheiro Lafaiete fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 73 - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 74 - A responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas cartorárias é do contribuinte constante na CDA.

Art. 75 - Efetuado o protesto e decorrido o prazo para pagamento do título no cartório, o contribuinte deverá comparecer diretamente à Prefeitura para pagamento ou parcelamento do débito.

§1º Após o pagamento integral ou pagamento da primeira parcela do débito, o Município comunicará ao cartório e pedirá a baixa do protesto.

§2º O Cartório, assim que receber o comunicado do Município e após receber os emolumentos devidos, procederá a baixa do protesto.

Art. 76 - A autorização de que trata o §4º do Art. 65 desta lei não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal.

Art. 77 - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados pelo Setor de Dívida Ativa.

Art. 78 - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO XVII - DOS PROGRAMAS DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Art. 79 - O Município poderá instituir, por lei específica, programas de Recuperação Fiscal destinados a promover a regularização de créditos municipais, tributários e não tributários, concedendo descontos em multa de mora e juros de mora.

§1º Os programas de Recuperação Fiscal deverão guardar interstício mínimo de 4 (quatro) anos para instituição.

§2º O parágrafo anterior não se aplica em casos de calamidade pública e situações de emergência.

TÍTULO II - DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS PRELIMINARES E INCIDENTES

SEÇÃO I - DOS TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 80 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências fará ou lavrará sob assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constará, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1º O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade contra recibo no original.

§3º A recusa do recibo não beneficia ao fiscalizado ou infrator.

§4º Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente, aos fiscalizados ou infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos por lei.

SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 81 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

§1° Havendo prova, ou fundada suspeita, de que os bens se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

§2° Na apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto nesta lei.

§3° O auto de apreensão conterá a descrição dos bens ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante.

§4° Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

§5° O agente fiscal atua mediante Ordem de Serviço do seu chefe imediato.

§6° Se o autuado não satisfizer às exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§7° Quando a apreensão recair em bens deterioráveis, a hasta pública ou leilão poderá realizar-se a partir de 24 horas do dia da apreensão.

§8° Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO III - TERMO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (TIAF) E DA INTIMAÇÃO

Art. 82- O Termo de Início da Ação Fiscal emitido privativamente pelo Fiscal de Tributos, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidade cientificar o sujeito passivo de que ele se encontra sob Ação Fiscal e intimá-lo a apresentar, no prazo e em local nele determinados, os documentos necessários à verificação do regular cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados à disposição da fiscalização até o término no procedimento fiscal.

§1° Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo ou a seu representante legal na forma prevista nesta lei.

§2° A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando na perda dos direitos advindos de denúncia espontânea.

§3º A documentação e as informações deverão ser apresentadas no prazo fixado pelo Fiscal de Tributos, que será de no mínimo 05 dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF.

§4º A não apresentação dos documentos no prazo fixado no TIAF ensejará a lavratura do competente Auto de Infração, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

§5º Deverá constar do TIAF, se for o caso, a intimação para que o sujeito passivo libere ao Fiscal de Tributos documentos com vistas à extração de cópias reprográficas ou, se o sujeito passivo preferir, forneça as cópias necessárias à instrução do processo a ser instaurado.

§6º Após a ciência do TIAF, o Fiscal de Tributos não emitirá parecer em relação à consulta referente às obrigações tributárias objeto de verificação no procedimento fiscal.

Art. 83 - Far-se-á a intimação:

I.Pessoalmente, por servidor competente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II.Por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo;

III.Por meio eletrônico, na forma de regulamento do Poder Executivo;

IV.Por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º Quaisquer dos meios de intimação previstos nos incisos I a III poderão ser utilizados como primeira e/ou única forma de intimação.

§2º A adoção da intimação por meio eletrônico dependerá de Regulamentação do Poder Executivo.

§3º Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante intimação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

Art. 84 - Considera-se feita a intimação:

I.Na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;

II.Na data do recebimento na hipótese prevista no inciso II do artigo 83;

III.Se por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a. No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b. No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

IV.15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§1º Na hipótese de não haver a prova de recebimento da correspondência postal ou telegráfica no domicílio do sujeito passivo, de que trata o inciso II do art. 83, não se considerará ocorrida a intimação, devendo o procedimento ser renovado na forma desta lei.

§2º Em caso de duplicidade de intimações prevalecerá a que ocorrer primeiro.

Art. 85 - O conhecimento do ato administrativo pelo interessado, por qualquer forma, de modo inequívoco, dispensa a formalidade da intimação.

Art. 86 - O prazo de duração da Ação Fiscal é de até 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período, desde que haja justificativa do Fiscal de Tributos.

CAPÍTULO II - DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 87- O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I.Mencionar o local e o dia da lavratura;

II.Referir ao nome ou denominação do infrator, do coobrigado, do responsável e das testemunhas, se houver;

III.Descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV.Conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

§4º O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão.

Art. 88 - Na lavratura do auto será intimado o infrator:

I.Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II.Por carta, acompanhada de cópia com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III.Por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

IV.Por meio eletrônico, que será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 89 - A intimação presume-se feita:

I.Quando pessoal, na data do recebimento;

II.Quando por carta, na data da assinatura do Aviso de Recebimento-AR;

III.Quando por edital, no termo do prazo, a partir da publicação;

IV.Quando por meio eletrônico, 24 (vinte e quatro) horas contadas da data registrada:

a)No comprovante de entrega no endereço eletrônico atribuído ao sujeito passivo;

b)No meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Art. 90 - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta, por meio eletrônico ou por edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 88 e 89 deste código.

SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO

Art. 91- O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá impugná-lo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar deste.

§1º Na impugnação contra o lançamento, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

§2º É cabível a impugnação por parte de qualquer pessoa, contra a omissão ou exclusão do lançamento.

§3º A impugnação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

CAPÍTULO III - DA CONSULTA

Art. 92 - É facultado ao contribuinte ou entidades representativas de classe de contribuintes formularem consulta escrita protocolizada na forma regulamentar junto à Secretaria de Fazenda, sobre aplicação de legislação tributária, em relação a fato concreto de seu interesse, que será completa e exatamente descrito na petição.

§1º Se a matéria versar sobre atos ou fatos já praticados e geradores de tributos, essa circunstância deverá ser esclarecida na consulta.

§2º Os efeitos da consulta aproveitam exclusivamente ao consulente, nos limites da matéria consultada e da vigência da legislação que fundamentou a sua resposta.

Art. 93 - A solução à consulta será dada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua entrada na repartição competente.

§1º Tratando-se de matéria complexa, o prazo referido no *caput* deste poderá ser prorrogado por igual período, a critério da chefia do órgão competente.

§2º O prazo deste artigo suspende-se a partir da data em que forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que tenham sido cumpridas.

Art. 94 - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra contribuinte que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta por ele formulada, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformada.

Art. 95 - O tributo considerado devido pela solução dada à consulta será cobrado sem imposição de qualquer penalidade, se recolhido dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que o consulente tiver ciência da resposta.

Art. 96 - A resposta dada à consulta pode ser modificada a qualquer tempo e a modificação dos critérios jurídicos anteriormente adotados somente produzirá efeitos a partir da ciência do consulente ou da vigência do ato normativo que os introduzir.

Art. 97 - A observância pelo consulente da resposta dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado, exime o contribuinte de qualquer penalidade e exonera-o do pagamento do tributo considerado não devido no período.

Art. 98 - Não produzirão os efeitos previstos nos artigos anteriores as consultas:

I.Que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre disposição claramente expressa na legislação tributária ou sobre questão de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial;

II.Que não descreverem exata e completamente o fato que lhes deu origem;

III.Formuladas após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com o fato de seu objeto, ou após vencido o prazo legal para cumprimento da obrigação a que se referirem.

Art. 99- O contribuinte pode recorrer, com efeito suspensivo, à Autoridade Julgadora de 1ª Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, de resposta dada a consulta pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV - DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 100 - Os Regimes Especiais de tributação e os que versem sobre emissão, escrituração e dispensa de documentos fiscais, serão processados e concedidos na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO DE ISENÇÃO E DE RESTITUIÇÃO

Art. 101 - A concessão de isenção ou restituição de tributo ou penalidade dependerá de requerimento instruído de acordo com as exigências legais e regulamentares de cada caso, contendo:

I.Qualificação do requerente;

II.Indicação do dispositivo legal em que se ampara o pedido e prova de nele estar enquadrado.

LIVRO SEGUNDO - DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO
TÍTULO I- PARTE GERAL
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102 - O Processo Tributário Administrativo - PTA - forma-se na repartição fiscal competente, mediante autuação dos documentos necessários à apuração da liquidez e da certeza de crédito tributário, com folhas devidamente numeradas e rubricadas.

Art. 103 - O pedido de reconhecimento de isenção ou restituição de tributo ou penalidade, a consulta, o requerimento para revisão cadastral de IPTU e o pedido de regime especial formulados pelo contribuinte são autuados igualmente em forma de PTA, no entanto passam por decisão prévia da autoridade fiscal competente.

Art. 104 - O Processo Tributário Administrativo desenvolve-se, ordinariamente, em duas instâncias organizadas na forma desta lei, para instrução, apreciação e julgamento das questões surgidas entre os contribuintes e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e aplicação da legislação tributária.

Art. 105 - A instância administrativa começa pela instauração do procedimento tributário e termina com a decisão irrecorrível exarada no processo, o decurso de prazo para recurso ou a afetação do caso ao Poder Judiciário.

Art. 106 - É garantida ao contribuinte ampla defesa na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada de todas as provas que tiver, desde que produzidas na forma e prazos legais.

Art. 107 - A errônea denominação dada à defesa ou recurso não prejudicará a parte, salvo hipótese de má-fé.

Art. 108 - A intervenção do sujeito passivo no PTA far-se-á diretamente ou por intermédio de procurador munido de instrumento de mandato regularmente outorgado.

Art. 109 - Os prazos do PTA serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 110 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o PTA ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único: Se a intimação se efetivar em dia anterior a ponto facultativo nas repartições públicas municipais ou numa sexta-feira, o prazo começará a ser contado no primeiro dia de serviços normal que se seguir.

Art. 111 - Na falta de previsão legal, os atos do contencioso administrativo fiscal serão cumpridos nos prazos fixados em regulamento.

Art. 112 - A inobservância dos prazos destinados à instrução, à movimentação e ao julgamento de PTA não acarretarão a nulidade do procedimento fiscal.

Art. 113 - Não é lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal ou acessória dificultar ou impossibilitar, por qualquer meio, a entrega de documentos que interessem à instauração e ao andamento do PTA ou recusar-se a recebê-los.

Art. 114- Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I.A declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;

II.A aplicação da equidade.

Art. 115 - As ações propostas contra a Fazenda Municipal sobre matéria tributária, inclusive, Mandado de Segurança contra atos de autoridades municipais, prejudicarão, necessariamente, a tramitação e o julgamento do respectivo PTA.

Parágrafo Único: Na ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, os autos ou a peça fiscal serão remetidos, com a máxima urgência e independentemente de requisição, à Procuradoria Municipal para exame, orientação e instrução da defesa cabível, importando esta solução final do caso na instância administrativa, com referência à questão discutida em Juízo.

Art. 116 - Nenhum processo por infração à legislação tributária será arquivado senão após decisão final proferida na órbita administrativa, nem sobrestado, salvo caso previsto em lei.

CAPÍTULO II - DAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO
SEÇÃO I - DAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 117 - A decisão de primeira instância em procedimento administrativo tributário será proferida pela Autoridade Julgadora denominada Turma Julgadora, composta por 03 (três) servidores da Secretaria de Fazenda.

§1º O Secretário de Fazenda nomeará a Turma Julgadora para cada exercício, que será composta por dois servidores lotados na Fiscalização Tributária e um Fiscal de Tributos, nomeando ainda o responsável pela relatoria.

§2º Ficam excluídos da Turma Julgadora aqueles que tenham participado de todo ou de parte do feito fiscal.

§3º O relator deverá presidir a sessão de julgamento e proferir sua decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento dos autos.

§4º Aos integrantes que se dispuserem, mediante convocação do Secretário de Fazenda e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a participar da Turma Julgadora, será atribuído um Jeton no valor de 3 UFM, por mês.

§5º Somente fazem jus ao recebimento do Jeton previsto no parágrafo anterior, os servidores públicos efetivos.

§6º Não será devido Jeton ao Fiscal de Tributos, integrante da Junta, que receba Adicional de Produtividade.

Art. 118 - A autoridade julgadora, a qual compete a decisão de primeira instância, não fica adstrita às alegações das partes, cabendo-lhe julgar de acordo com as suas convicções, no limite de sua competência, em face das provas produzidas no processo, podendo ainda converter o julgamento em diligência, para o efeito de requerer novas provas, diligências ou demonstrações.

§1° A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§2° Se a diligência resultar em ônus para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas impugnações ou aditamento da primeira.

§3° O despacho que proferir decisão de primeira instância será elaborado de forma objetiva e sucinta, compreendendo a decisão e seus fundamentos jurídicos.

Art. 119 - Compete ao Secretário de Fazenda declarar a intempestividade da impugnação pela inobservância do prazo de 30 (trinta) dias, remetendo o processo à apreciação da Junta de Recursos Tributários para cumprimento do disposto no inciso V do art. 126.

Art. 120 - Não sendo proferida decisão, no prazo legal nem convertido o julgamento em diligência, poderá à parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

SEÇÃO II - DAS DECISÕES DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUNTA DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Art. 121 - A Junta de Recursos Tributários é composta de 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, para mandato de 36 (trinta e seis) meses, podendo haver recondução.

Art. 122 - A Junta de Recursos Tributários será composta:

I.Por 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Fazenda, e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário da Fazenda;

II.Por 2 (dois) representantes da Procuradoria do Município, e igual número de suplentes, indicado pelo Prefeito Municipal;

III.Por 1 (um) servidor da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e igual número de suplentes, indicados pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico.

§1° O Secretário da Fazenda nomeará um servidor, entre os membros da Junta, para secretariar os trabalhos.

§2° Ao servidor efetivo que se dispuser, mediante convocação do Secretário de Fazenda e por meio de preenchimento de Termo de Disponibilidade a secretariar os trabalhos da Junta de Recursos Tributários, será atribuído um Jeton no valor de 0,5 UFM, por processo.

Art. 123 - Perde a qualidade de membro da Junta de Recursos Tributários:

I.O representante da Fazenda Municipal que se licenciar para tratar de interesses particulares, se aposentar, se exonerar ou for suspenso ou demitido de seu cargo efetivo durante o mandato;

II.O representante dos contribuintes que se desligar, for suspenso ou expulso do órgão ou entidade de classe representada.

Art. 124 - Caso não seja apresentada e aceita pelo Presidente da Junta de Recursos Tributários justificativa prévia, fundamentada e por escrito, caracteriza renúncia tácita ao mandato:

I.O descumprimento, por duas vezes a cada semestre, do prazo fixado em regulamento para a redação do acórdão;

II.O não-comparecimento de qualquer membro da Junta de Recursos Tributários a três sessões consecutivas.

Art. 125 - A Junta de Recursos Tributários terá um presidente que será escolhido entre os representantes do Município e eleito pelos membros.

Parágrafo Único: O suplente do representante escolhido será o vice presidente e substituirá o Presidente sempre que necessário.

Art. 126 - À Junta de Recursos Tributários compete:

I.Julgar em grau de recurso os processos relativos aos créditos tributários e fiscais do Município;

II.Elaborar e fazer publicar o seu Regimento Interno;

III.Julgar o recurso voluntário;

IV.Decidir sobre incidentes processuais;

V.Decidir sobre relevação de intempestividade

§1º A Junta decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

§2º O acórdão será redigido pelo membro relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 127- O Pleno, composto de todos os membros da Junta de Recursos Municipais, efetivos e suplentes, compete discutir e deliberar sobre:

I.Ato normativo de interesse da administração da Junta de Recursos Tributários ou do relacionamento fisco-contribuinte;

II.Sumular decisões reiteradas, visando à uniformização de jurisprudência;

III.Representação ao Secretário da Fazenda sobre matéria de interesse da administração tributária;

IV.Julgar os recursos de revista e de ofício e o pedido de reconsideração;

V.Outros assuntos previstos no Regimento Interno.

Art. 128 - Entendendo presente relevante interesse público no julgamento da impugnação, a intempestividade da impugnação poderá ser relevada pela Junta de Recursos

Tributários, por ocasião da apreciação do recurso, devolvendo o feito ao Órgão Julgador de Primeira Instância para exarar sua decisão.

Art. 129 - Nas sessões de julgamento, o Presidente da Junta de Recursos Tributários somente proferirá o seu voto em caso empate.

Art. 130 - A Junta de Recursos Tributários organizará seu Regimento Interno que, homologado pelo Secretário da Fazenda será publicado por decreto do Poder Executivo.

Art. 131 - O Regimento Interno disporá sobre a composição, o funcionamento e a competência da Junta, do Pleno e da Secretaria da Junta de Recursos Tributários.

Art. 132 - A assistência da Fazenda Pública junto à Junta de Recursos Tributários será exercida pela Procuradoria Municipal, na forma em que dispuser o regimento interno.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO I - DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

Art. 133- Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I.Pela impugnação tempestiva contra lançamento de crédito tributário de natureza contenciosa;

II.Pela impugnação tempestiva de indeferimento de restituição de quantia indevidamente paga a título de tributo e de outras pretensões definidas em regulamento;

III.Pela reclamação tempestiva contra ato declaratório de intempestividade de impugnação;

IV.Pela impugnação tempestiva contra ato ou procedimento administrativo.

Art. 134 - Põe fim ao contencioso administrativo fiscal:

I.A decisão irrecorrível para ambas as partes;
II.O término do prazo, sem interposição de recurso;
III.O indeferimento liminar de recurso;
IV.A desistência de impugnação, reclamação ou recurso;
V.O ingresso em juízo, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa.

Art. 135- Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I.De Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - incidente sobre prestação escriturada em livro oficial ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II.De tributo de competência do Município, apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

III.Do descumprimento de obrigação acessória, pela falta de entrega de documento destinado a informar ao Fisco a apuração do ISSQN.

Art. 136- Considera-se também declarado ao Fisco o valor do ISSQN destacado:

I.Em documento fiscal, nos casos em que o contribuinte esteja dispensado de escrituração;

II.Em documento fiscal não registrado em livro próprio por contribuinte do imposto obrigado à escrituração fiscal.

Art. 137 - O pedido de parcelamento, bem como o pagamento de crédito tributário implicam o reconhecimento do crédito, excluem a possibilidade de apresentação de recursos, inclusive impugnação, e importam a desistência dos já interpostos.

Art. 138 - A impugnação será protocolizada junto ao Órgão Competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do ato ou do procedimento administrativo que lhe der origem.

Art. 139 - A impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 140 - Na impugnação será alegada, de uma só vez, a matéria relacionada com a situação fiscal de que decorreu o lançamento.

Art. 141 - Recebida e autuada a impugnação, com os documentos que a instruem, a repartição fazendária competente providenciará manifestação fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento.

§1° Havendo reformulação do crédito tributário, será aberto ao sujeito passivo o prazo de dez dias para pagamento com os mesmos percentuais de redução de multas aplicáveis no prazo de trinta dias do recebimento do auto de infração.

§2° Após a manifestação fiscal, mantido o feito, parcial ou total, o PTA será encaminhado ao Órgão Julgador da 1ª Instância para exarar a decisão.

SECÃO II - DA REVELIA

Art. 142- Findo o prazo de trinta dias da intimação ao contribuinte ou ao responsável, sem pagamento do débito nem apresentação de defesa, o funcionário responsável, nos dez dias subsequentes, providenciará:

I.Certidão do não-recolhimento do débito e da inexistência de defesa;
II.Lavratura do termo de revelia e instrução definitiva do PTA;
III.Apresentação dos autos à autoridade competente, para os fins de direito.

Parágrafo Único. A revelia importa reconhecimento do crédito tributário, cabendo à autoridade competente:

I.Exarar o despacho de aprovação ou cancelamento do AI;
II.Providenciar o encaminhamento do PTA para inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS CONTRA DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO I - DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 143 - Da decisão de primeira instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Tributários, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante.

Art. 144 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

Art. 145 - O recurso voluntário será endereçado para a mesma autoridade administrativa que procedeu ao primeiro julgamento do feito e que, por seu turno, se manifestará nos autos, podendo ou não exercer o juízo de retratação, ocasião em que deverá encaminhar os autos a Junta de Recursos Tributários, a fim de que mantenha ou reforme total ou parcialmente a decisão terminativa.

Art. 146 - O recurso será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro da Junta de Recursos Tributário se incluído em pauta de julgamento.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 147- Encerrada a fase de primeira instância, o PTA será incluído em pauta de julgamento, que será publicada com antecedência de dez dias úteis contados da realização de sessão, tendo vista dos autos, nos prazos previstos no regulamento, o sujeito passivo, a Procuradoria Municipal, o relator e o revisor.

Art. 148 - Na sessão de julgamento, a questão preliminar será decidida previamente, entrando-se na discussão e no julgamento da matéria principal, se rejeitada aquela ou se não houver incompatibilidade com a apreciação do mérito.

Art. 149 - Das decisões da Junta de Recursos Tributários cabem os seguintes recursos, ao Pleno:

I.Pedido de reconsideração;
II.Recurso de revista;
III.Recurso de ofício, quando a decisão da Junta de Recursos Tributários resultar de voto de qualidade do Presidente desfavorável à Fazenda Pública Municipal.

Art. 150- Não ensejará recurso de ofício a decisão tomada pelo voto de qualidade, relativa a:

I.Questão preliminar;
II.Concessão de dedução de parcela escriturada ou paga após a ação fiscal.

Art. 151- A petição do recurso de revista será instruída com cópia ou indicação precisa da decisão divergente, sob pena de ser declarado inepto.

Parágrafo Único: Não será conhecido recurso de revista que versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta de Recursos Tributários solucionados em decorrência de ato normativo.

Art. 152 - O recurso dirigido ao Pleno, para julgamento, será apresentado com os fundamentos de cabimento e as razões de mérito.

Parágrafo Único: Interposto o recurso, após o atendimento ao contraditório, o recurso será distribuído a membro do Pleno e incluído em pauta de julgamento.

Art. 153 O Pleno decide por acórdão, salvo expressa disposição de regulamento, e só funciona quando presente à maioria de seus membros.

Parágrafo Único: O acórdão será redigido pelo relator, salvo se vencido, hipótese em que o Presidente designará um dos membros cujo voto tenha sido vencedor, preferencialmente o revisor, para fazê-lo.

Art. 154 - Nas sessões de julgamento do Pleno, o Presidente da Junta de Recursos Tributários tem, além do voto ordinário, o de qualidade, no caso de empate.

SEÇÃO II - DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 155 - Das decisões não unânimes da Câmara caberá Pedido de Reconsideração, com efeito suspensivo, a ser apresentado no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do acórdão.

Art. 156 - O Pedido de Reconsideração prejudicará:

I.O Recurso de Revista, se ambos forem interpostos pela mesma parte;

II.O Recurso de Ofício, se o Pedido de Reconsideração for interposto pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 157- Não conhecido o Pedido de Reconsideração, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 5 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão do pedido de reconsideração.

SEÇÃO III - DO RECURSO DE REVISTA

Art. 158- Caberá Recurso de Revista quando a decisão divergir de acórdão já proferido pela Junta, quanto à aplicação da legislação tributária.

§1° A petição do Recurso de Revista, além das razões de mérito, deverá ser instruída com cópia ou indicação precisa do acórdão divergente.

§2° O Recurso de Revista será interposto no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do acórdão de que se recorre.

Art. 159 - O Recurso de Revista devolve ao Pleno apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Art. 160 - O Recurso de Revista não será conhecido quando versar sobre questão iterativamente decidida pela Junta à qual tenha sido atribuída eficácia normativa.

CAPÍTULO VI - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 161- As decisões definitivas serão cumpridas:

I.Pela notificação ao contribuinte, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II.Pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III.Pela notificação ao contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias;

IV.Pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, nos prazos e condições estabelecidos na decisão final;

V.Pela imediata inscrição, como dívida ativa, a remessa da certidão a cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III se não satisfeitos no prazo estabelecido.

LIVRO TERCEIRO - DOS IMPOSTOS

TÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA IPTU

CAPÍTULO I - DO FATO GERADOR

Art. 162 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil.

§1° Imóvel urbano é aquele de utilização urbana, qualquer que seja a sua localização.

§2° Entende-se como utilização urbana o uso do imóvel com fins urbanos, uso este que não se enquadrar na definição de imóvel rural, definido no Art. 4°, I da Lei Federal 4504/64.

Art. 163 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1° (primeiro) de janeiro de cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II - DA INCIDÊNCIA

Art. 164 - A incidência do Imposto independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 165 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor.

Art. 166 - É responsável pelo pagamento do IPTU:

I.O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II.O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "*de cujus*" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III.O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até data da abertura da sucessão.

Art. 167- A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundidas, incorporadas, cindidas ou transformadas até a data daqueles fatos.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo aplica-se igualmente no caso de extinção de pessoa jurídica, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

CAPÍTULO IV - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 168 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 169 - O valor venal do imóvel é determinado pelo método avaliativo de mercado e consta da Planta Genérica de Valores, Anexo I.

Parágrafo Único: Para efeitos de minorar o impacto financeiro sobre o Contribuinte, em razão da defasagem da Base de Cálculo em vigor no Município, a atualização da Planta Genérica, procedida pelo atual estudo, obedecerá ao seguinte critério de aplicação:

I.70% da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2027.

II.80 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2028.

III.90 % da Base de Cálculo apurada na Planta para ano de 2029.

IV.100 % da Base de Cálculo apurada na Planta para o ano de 2030.

Art. 170 - O Executivo procederá anualmente, a revisão dos valores genéricos de mercado, por meio de avaliação dos imóveis, para adequação da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único: O valor venal de que trata o *caput,* será atribuído ao imóvel para o dia 1° (primeiro) de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Art. 171 - A avaliação dos imóveis é procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que contém a listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de preços de Construção, se for o caso, o fator específico de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Art. 172 - A listagem ou planta de valores de terrenos e a tabela de preços de construção fixam respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I.A lotes, a quadras, a face de quadras, a logradouros ou as regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II.A cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação e indicados na Tabela de Preços, na forma do Anexo I.

Art. 173 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de valores genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno, na forma do Anexo I.

Parágrafo Único: Não será computado ao cálculo do valor venal do terreno a área de proteção permanente (APP) destacada no imóvel, obedecidas condicionantes e critérios de aferição estabelecidos em regulamento, para proteção, conservação e manutenção do imóvel.

Art. 174 - No cálculo do valor venal do terreno no qual existe prédio com condomínio, será considerada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

Art. 175 - O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Tabela de Preços do Anexo I, que são fixados conforme as características predominantes da construção de maior área.

Art. 176 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção, multiplicado pelos fatores corretivos, conforme Tabela 6, do Anexo I.

Art. 177 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§1° No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

§2° No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 178 - Para efeitos desta Lei as obras paralisadas ou em andamento, desde que não habitadas, as edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Parágrafo Único: Caso as edificações condenadas ou em ruínas estejam cadastradas no Município, o descrito no *caput* só se aplicará a partir da comunicação do Contribuinte e/ou da verificação do setor competente e envio de memorando ao setor de cadastro.

Art. 179 - O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta lei.

Art. 180 - Os dados cadastrais do imóvel serão mensurados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Art. 181- As alíquotas do IPTU são as constantes do Anexo I, Tabela 5, desta Lei.

Parágrafo Único: As alíquotas do IPTU mencionadas neste artigo são aplicadas de conformidade com o artigo 156, § 1°, da Constituição Federal.

Art. 182 - O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico.

§1° Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento, devidamente instruído, deverá ser protocolado em até 30 (trinta) dias, contados da data de lançamento do tributo.

§2° O requerimento será autuado e seguirá o trâmite de Processo Tributário Administrativo nos termos do art. 102 e seguintes do Código Tributário Municipal.

§3° O requerimento será enviado para a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

§4° Caso haja necessidade de medição, o Fiscal de Tributos emitirá memorando ao Fiscal de Posturas e ou Obras solicitando a medição necessária.

§5° O requerimento deverá ser analisado pelo Fiscal de Tributos, e em caso de não concordância do Contribuinte, cabe recurso à Junta de Recursos Tributários.

§6° Ao recurso de que trata o §5° deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I.Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA ou CAU, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II.Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

CAPÍTULO V - DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 183 - Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário os imóveis situados na zona urbana do Município e os imóveis com destinação urbana situados em qualquer localização, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 184 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento:

I.O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II.O inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedades em liquidação ou sucessão;

III.O titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção;

IV.O loteador, quando da aprovação e registro do loteamento.

Art. 185 - O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias contados da data da expedição do documento hábil.

§1° Os loteamentos aprovados pelo Município serão automaticamente cadastrados.

§2° Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-lo de ofício.

Art. 186 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Parágrafo Único: Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 187- As pessoas nomeadas no Artigo 184, são obrigadas:

I.A informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II.A exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo Fisco no prazo constante da intimação que não será inferior a 10 (dez) dias;

III.A franquear ao agente do Fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal;

IV.Informar endereço para cobrança e/ou entrega de correspondências, no caso de lotes vagos.

Art. 188 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, ao Cadastro Imobiliário, a relação dos imóveis que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, CPF ou CNPJ, dados relativos à situação do imóvel alienado e valor da transação, sem prejuízo de sua coobrigação.

Parágrafo Único: As informações devem ser obrigatoriamente enviadas até o décimo dia útil do ano, sob pena de multa de 10 UFM.

Art. 189 - As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar à Prefeitura o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Art. 190 - Nenhum processo cujo objeto seja a concessão de Baixa ou Habite-se, modificação ou subdivisão de terreno, será arquivado antes de sua remessa ao setor responsável de cadastro da Secretaria de Fazenda, para fins de atualização do Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Art. 192 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1° No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou de duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2° No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3° No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4° No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.

CAPÍTULO VI - DO LANÇAMENTO

Art. 193 - O lançamento do IPTU será anual e deverá ter em conta a situação fática do imóvel existente direta e indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único: Poderão ser lançados e cobradas com o IPTU as taxas e contribuições que se relacionem diretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Art. 194 - O lançamento será feito de ofício com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente ou em decorrência dos processos de Baixa e Habite-se, modificação ou subdivisão do terreno, ou, ainda tendo em conta as declarações do sujeito passivo e terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único: Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo não inferior a 10 (dez) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Art. 195 - Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I.Exista omissão, erro, dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele, ou quando o lançamento tenha se baseado em dados cadastrais ou declarações que sejam falsos ou inexatos;

II.Deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III.Se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 196 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§1° No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de todos os condôminos.

§2° Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

CAPÍTULO VII - DOS PRAZOS

Art. 197 - O recolhimento do IPTU será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamento.

Art. 198 - O executivo através de Decreto, poderá:

I.Conceder descontos, de até 20% (vinte por cento) pelo pagamento antecipado do IPTU por meio de impressão de guia na internet antes da emissão do carnê de IPTU;

II.Conceder até 10% de desconto para pagamento em cota única conforme Decreto;

III.Fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento, quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, na hipótese de falta de pagamento de qualquer das parcelas, haverá incidência dos acréscimos legais;

IV.Autorizar o recolhimento do imposto em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez);

V.Definir outras regras de recolhimento relativas ao exercício vigente.

Art. 199 - O pagamento de parcela após o vencimento e dentro do exercício a que se referir o lançamento acarretará a incidência de correção monetária, juros e de multa previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII - DAS ISENÇÕES

Art. 200 - Estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os contribuintes portadores de doenças graves e desde que preenchidos os requisitos elencados nesta lei.

§1º A isenção também será aplicada caso o portador da doença seja cônjuge do contribuinte.

§2º Em caso de copropriedade, a isenção se aproveita à totalidade do imóvel.

Art. 201 - Para fins da isenção de que trata o artigo anterior, entende-se por doença grave as seguintes patologias:

I. esclerose lateral amiotrófica;
II. síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS;
III. câncer - neoplasia maligna;
IV. alienação mental;
V. esclerose múltipla;
VI. tuberculose ativa;
VII. cegueira;
VIII. hanseníase;
IX. paralisia irreversível;
X. cardiopatia grave;
XI. doença de Parkinson;
XII. espondiloartrose anguilosante;
XIII. nefropatia grave;
XIV. hepatopatia grave;
XV. estados avançados da doença de Paget (osteite deformante);
XVI. contaminação por radiação;
XVII. fibrose cística (muscoviscidos);
XVIII. síndromes da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth;
XIX. acidente vascular cerebral com comprometimento motor ou neurológico;
XX. doença de Alzheimer;
XXI. esclerodermia;
XXII. anquilosante;
XXIII. mucoviscidose.

Art. 202- A isenção de que trata o Art. 200 será concedida somente:

I. Para um único imóvel e desde que seja a residência do contribuinte que se encaixa na descrição do artigo anterior;

II. Desde que o contribuinte portador da doença seja inscrito no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal), ou outro cadastro que vier a substituí-lo.

Art. 203 - O requerimento de concessão da isenção deve vir obrigatoriamente instruído com os seguintes documentos:

a. Comprovante de propriedade, com a apresentação do Registro geral do imóvel (matrícula) atualizado, emitido em até 60 dias da data do protocolo.

b. Cópia dos documentos pessoais do requerente, tais como CPF e CI.

c. Declaração firmada pelo (a) requerente de que o imóvel é utilizado como sua residência efetiva, apresentando também conta de energia elétrica ou água.

d. Comprovar a doença grave ou deficiência através da apresentação de laudo pericial, emitido por médico com inscrição no Conselho Regional de Medicina – CRM na especialidade da enfermidade atestada e que seja médico do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme modelo constante do Anexo V.

e. Comprovação de ser o cônjuge ou responsável legal, quando couber.

f. Eventuais documentos que se fizerem necessários, conforme regulamento.

Art. 204- O pedido de isenção deverá ser efetuado até último dia útil antes do vencimento da primeira parcela ou da cota única do IPTU para concessão do benefício a partir do exercício em questão, devendo ser renovado:

I.Nos casos de doenças passíveis de controle, a isenção acompanha a validade do laudo médico;

II.Nos casos de doenças não passíveis de controle, o laudo médico deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos, a contar da data do primeiro requerimento.

Parágrafo Único: O benefício cessará finda a doença grave ou com a morte do contribuinte.

Art. 205 - Os requerimentos de isenção deverão ser formalizados através de processo administrativo.

§1° Compete ao Fiscal de Tributos apreciar e deliberar sobre a solicitação de isenção, com base na documentação apresentada pelo solicitante.

§2° Poderá ser realizada vistoria com o objetivo de aferir a veracidade da situação declarada pelo solicitante, com respectiva elaboração de laudo, sempre que o Fiscal de Tributos entender necessário.

§3° Não será concedida isenção ao contribuinte que negar ou dificultar a obtenção das informações sobre a situação declarada.

Art. 206 - São isentos também do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU:

I.Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais ou municipais;

II.Os imóveis declarados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação pelo Município, Estado ou União;

III.Imóveis de propriedade de terceiros, ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que

tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, desde que o imóvel esteja sendo utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias;

IV.Imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, desde que o imóvel esteja sendo utilizado exclusivamente para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias;

V.Imóveis com área construída de até 70 m², em terreno não superior a 360 m², cujo proprietário tenha um único imóvel no município e o utilize como residência há no mínimo 03 (três) anos, desde que o contribuinte seja inscrito no CadÚnico (Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal);

VI.Imóveis tombados para fins de preservação, devidamente reconhecidos pelo Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de Conselheiro Lafaiete;

VII.Os imóveis alugados, cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.

§1° As isenções serão concedidas após o requerimento ter sido protocolado no setor de protocolo do Município e ser verificado pela repartição competente que o requerente preenche os requisitos previstos neste artigo.

§2° Os sujeitos passivos que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos terão o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do indeferimento para efetuarem o recolhimento, sem acréscimos, da parcela única ou da primeira parcela do imposto, gozando ainda do benefício do desconto, desde que a data do protocolo do requerimento seja anterior à fixada para a concessão do benefício.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 207- Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I.Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 10% (dez por cento).

II.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 208 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos desta lei, desde o seu vencimento até a data de sua efetiva liquidação.

§1° A atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito tributário.

§2° Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 209 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa com dispensa de multa, juros de mora e da correção monetária.

Art. 210 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto no artigo 209, é o funcionário responsável obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres Municipais o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 211 - O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU fica sujeito a multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo ou por terceiro, em benefício daquele, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Art. 212 - Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I.Contradição evidente entre documentos e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II.Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III.Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV.Omissão de lançamento nas declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 213- As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I. infrações relativas a documentos:

a)adulteração, vício ou falsificação de documento; utilização de documento falso: multa de 5 UFM, para cada documento utilizado, independente do seu valor;

b)não colocação à disposição da autoridade fiscalizadora de documentos: multa de 5 UFM, para cada documento solicitado;

c)não apresentação de documentos, quando exigidos pela fiscalização: multa de 5 UFM, para cada documento solicitado e não apresentado;

II - infrações relativas à inscrição no cadastro imobiliário, à alteração cadastral e a outras informações cadastrais:

a)falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 1 UFM;

b)falta de inscrição no cadastro imobiliário, no prazo legal, por pessoa física: multa de 0,5 UFM,

c)falta de comunicação, no prazo legal de mudança de endereço de correspondência, multa de 0,5 UFM;

d)falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida, relativamente aos dados do documento de informação cadastral: multa de 1 UFM,

e)prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 2 UFM,

f)não entrega de formulário de informação quando exigido pela legislação: multa de 0,5 UFM, por documento não entregue.

III - Não prestação de informações à fiscalização, quando obrigado por disposição legal: de multa de 5 UFM.

§1° A aplicação das penalidades previstas nesse artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

§2° Ressalvados os casos expressamente previstos, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de penalidade fixada para outra, acaso verificada, nem a adoção das demais medidas fiscais cabíveis.

Art. 214 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do IPTU devem ser punidas com de multa de 1 UFM.

Art. 215 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§1° As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão dobradas a cada reincidência.

§2° Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado a decisão administrativa referente à infração anterior.

§3° Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 216 - A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, sempre que possível, acompanhada das provas do delito.

Art. 217 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades punitivas previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Art. 218 - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se às disposições dos artigos 207 e 211 desta Lei.

TÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTER VIVOS – ITBI

CAPÍTULO I - O FATO GERADOR E DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 219 - O imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI incide sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 220 - Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I.Compra e venda;

II.Dação em pagamento;

III.Permuta;

IV.Instituição de usufruto, uso e enfiteuse;

V.Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

VI.Reposições onerosas que ocorram:

a) referentemente aos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro;

b) nas divisões para extinção de condomínio de bens imóveis, quando qualquer condômino receber quota-parte cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.

VII.Na instituição, translação, cessão ou extinção do direito de superfície;

VIII.Cessão de direito à herança ou legado de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

IX.Cessão dos direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

X.Instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

XI.Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis;

Art. 221 - Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponível deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponível presumido.

Parágrafo único: Não cabe restituição do valor pago, uma vez consumado o fato imponível, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles ocorram.

Art. 222 - A guia de recolhimento terá vencimento de 30 dias, não tendo sido recolhida até o vencimento, o processo será cancelado e um novo processo deverá ser iniciado.

Art. 223 - A Declaração de Transmissão é o documento próprio no qual o adquirente ou seu representante legal declara a descrição do imóvel ou direito real, a modalidade da transmissão e os dados do adquirente e transmitente, bem como o valor venal do bem correspondente ao negócio jurídico.

Art. 224 - Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato imponível.

Art. 225 - O imposto não incide:

I.Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II.Sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de desincorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

III.Sobre a transmissão de bem imóvel, quando este retornar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, ou pacto de melhor comprador;

IV.Na aquisição por usucapião.

§1º Para os fins do disposto no inciso I, caracteriza-se a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações decorrentes de compra e venda de imóveis ou de direitos relativos a imóveis, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§3º O reconhecimento da não incidência, na hipótese do parágrafo anterior, será decidido pela autoridade competente sob condição resolutória.

§4º Verificada a preponderância a que se refere o § 1º, tornar-se-á devido o imposto, sobre o valor do imóvel ou direito a ele relativo, atualizado desde a aquisição.

CAPÍTULO II - SUJEITO PASSIVO

Art. 226-São contribuintes do imposto:

I.O adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II.O promitente comprador, nos casos pertinentes;

III.O cessionário, nos contratos de cessão de direitos reais de qualquer natureza;

IV.Subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente de direitos;

V.Na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 227- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, juntamente com o contribuinte:

I.Os notários, escrivães, oficiais de registros públicos, leiloeiros e demais serventuários e auxiliares da justiça, nos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício, dos quais não forem exigidas das partes:

a)Comprovação do pagamento do imposto, relativa à operação tributável;

b)Atestação de sua não incidência ou desoneração tributária, reconhecida pela repartição encarregada da administração do imposto, na forma em que dispuser o regulamento;

II.O agente financeiro, nas aquisições por ele processadas ou intermediadas, quando não exigir das partes os mesmos comprovantes de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

CAPÍTULO III - DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 228 - A base de cálculo do imposto é o valor venal real dos bens ou dos direitos transmitidos, compreendendo-se ainda:

I.Na permuta, o valor de cada qual dos bens ou direitos permutados;

II.Na arrematação judicial ou extrajudicial, na adjudicação e na remição de bens imóveis, o valor do preço pago por lance ou, na sua ausência, o da avaliação.

Parágrafo Único: Não são dedutíveis do valor venal, eventuais dívidas que onerem o imóvel transmitido.

Art. 229 - Para efeito de cálculo do imposto, prevalecerá o valor venal real do imóvel a que corresponda a transmissão, quando os valores declarados no instrumento lhe forem inferiores.

§1° O valor venal real será apurado pelo Fisco e lançado de ofício quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal.

§2° No caso do parágrafo anterior, o valor venal será obtido mediante instauração de processo administrativo tributário.

§3° A autoridade fiscal poderá, para juntar elementos para o arbitramento, solicitar avaliação do imóvel à Comissão de Avaliação, respeitados os métodos e critérios utilizáveis pelas Normas Brasileiras expedidas pela ABNT.

§4° Caso o contribuinte discorde do valor arbitrado, poderá apresentar impugnação à Turma Julgadora de Primeira Instância.

§5° À impugnação de que trata o §4° deste artigo deverá obrigatoriamente ser anexado laudo técnico de avaliação do imóvel devendo estar assinado por profissional habilitado em um dos seguintes conselhos:

I.Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA, devendo ser anexada cópia da guia de recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T.;

II.Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais - CRECI, devendo constar o nome e o número de registro do corretor responsável pela avaliação.

§6° Excetuam-se do disposto neste artigo, os casos previstos no inciso II do artigo anterior.

Art. 230 - O valor venal estabelecido de conformidade com o artigo anterior será reduzido:

I.Em se tratando de instituição de uso e usufruto, a 1/3 (um terço);

II.No caso de transmissão de nua propriedade, a 2/3 (dois terços);

III.Quando se tratar de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos do enfiteuta, a 80% (oitenta por cento);

IV.Na hipótese de acessão física pela construção de obras, ao valor da indenização correspondente.

Parágrafo Único: Nos casos dos incisos I e III, consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, uso ou enfiteuse.

Art. 231- As alíquotas do imposto são:

I.Nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação - SFH:

a. 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b. 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

II.Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em integralização de capital, nos casos não acobertados pela não incidência, 1% (um por cento).

III.Nas demais transmissões e cessões, 2% (dois por cento).

CAPÍTULO IV - DA ARRECADAÇÃO

Art. 232 - O lançamento do imposto será efetuado com base nos elementos constantes dos instrumentos públicos e particulares de transmissão, conjugados com os dados do cadastro fiscal imobiliário, das declarações e informações prestadas pelo sujeito passivo e pelo ofício público ou, ainda, apurados de ofício.

Art. 233 - O imposto será pago:

I.Até a data da lavratura do instrumento público ou particular de transmissão dos bens ou de direitos relativos a imóveis;

II.Dentro de 30 (trinta) dias:

a. Da assinatura da carta de arrematação extrajudicial;

b. Da extração do auto de arrematação, adjudicação ou remição, nos processos judiciais;

c. Da sentença homologatória da partilha dos bens, com desistência do prazo recursal, nos casos de processos de dissolução da sociedade conjugal;

d. Do trânsito em julgado, nas demais transmissões decorrentes de sentença judicial;

e. Da lavratura, por agente financeiro, de instrumento particular a que a lei confira força de escritura pública;

f. Das notificações de diferenças a favor da Fazenda Municipal, motivadas pelo incorreto lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana ou pela emissão incorreta de certidão de valor venal.

Parágrafo único: O pagamento do imposto será processado exclusivamente por documento de arrecadação próprio, nos moldes, condições e prazo de validade estabelecidos pela repartição encarregada de sua administração e lançamento.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DOS TABELIÃES E OFICIAIS DE REGISTROS PÚBLICOS

Art. 234 - Os tabeliães e oficiais de registro de Imóveis não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 235 - Os tabeliães, escrivães, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício devem:

I.Franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II.Fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III.Fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único: Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicado ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no *caput* deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 236 - Constatada falta de pagamento do imposto por meio de ação fiscal, ou denunciada a falta após seu início, será aplicada contra o infrator multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago ou pago a menor.

Art. 237- Pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto, serão impostas as seguintes penalidades:

I.Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, após decorrido o prazo nela estabelecido: multa de 5 UFM,

II.Deixar de atender a notificação ou intimação, em procedimento administrativo ou como medida preparatória à sua instauração, ou atendê-la de forma incompleta ou parcial: multa de 1 UFM,

III.Deixar de fornecer informações ou de prestar declarações relacionadas ao lançamento do imposto ou, quando prestadas, fazê-lo de forma incorreta, inexata ou com omissão de elementos: multa de 1 UFM;

IV.Prestar informações ou fornecer declarações com dados falsos ou fraudulentos ou, ainda, sonegar elementos indispensáveis à apuração do imposto: multa de 0,5 UFM por informação ou declaração falsa prestada, no limite de 3 UFM por ação fiscal;

V.Impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço à ação fiscal: multa de 3 UFM.

Art. 238 - O crédito tributário decorrente desta lei, não pago no seu vencimento, será objeto de atualização monetária, desde o vencimento até a data de sua efetiva extinção, mediante aplicação dos coeficientes estabelecido nesta lei.

Art. 239 - Em caso de falta ou atraso de pagamento de crédito tributário estabelecido na presente lei, incidirão juros e multas de mora, segundo os mesmos parâmetros e índices adotados pela legislação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Art. 240 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 241 - A imposição de penalidade administrativa, por infração a dispositivo desta lei, não ilide a responsabilidade criminal do infrator, inclusive para os casos de desacato e desobediência, devendo-se noticiar às autoridades competentes qualquer fato que constitua ilícito penal, acompanhada, sempre que possível, das provas do delito.

TÍTULO III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA

Art. 242 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, tem como fato gerador, a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da Lista de Serviços desta Lei, ainda que esses não constituam a atividade preponderante do prestador.

§1° O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§2° Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§3° O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4° A incidência do Imposto independe:

I.Da existência de estabelecimento fixo;

II.Do cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III.Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV.Da regularidade da pessoa jurídica;

V.Da denominação dada ao serviço prestado.

§5° O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pela Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, exceto para o serviço a que se refere o subitem e 16.01 da lista de serviços.

Art. 243 - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§1º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será calculado e cobrado por cada estabelecimento.

§2º Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do disposto no parágrafo anterior desta Lei:

I.Os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II.Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, em várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

§3º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras denominações que venham a ser utilizadas.

§4º Configura a existência de estabelecimento prestador os seguintes elementos:

I.Manutenção de pessoal, máquinas e equipamentos necessários à execução dos serviços, na estrutura organizacional ou administrativa existente no município da prestação de serviço.

II.Indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;

III.Exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências; locação de imóvel para montar a estrutura; publicidade; fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador ou seu representante.

Art. 244 - O imposto não incide sobre:

I.As exportações de serviços para o exterior;

II.A prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III.O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal e acréscimos legais relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO II - DA BASE DE CÁLCULO

Art. 245 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvados os casos para os quais esta Lei Complementar atribuir valor fixo anual.

§1° Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§2° Na falta deste preço, ou não sendo ele, desde logo, conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§3° Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I.Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

II.Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§4° Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.

§5° Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

§6° Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

§7° As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§8° Incorporam-se à base de cálculo do Imposto:

I.Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II.Os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

III.O valor das subempreitadas não tributadas pelo imposto;

IV.Os valores dos materiais consumidos em função da prestação do serviço.

§9°.As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, poderão deduzir da base de cálculo do ISSQN devido, os materiais por elas produzidos, fora do canteiro de obras, desde que destacadamente comercializados com o tomador, submetidos à incidência de ICMS.

§10. O cálculo do valor da mão-de-obra para regularização de obras da construção civil será realizado na proporção da Tabela de Custos Unitários Básicos de Construção (CUB/M2) do Sinduscon-MG - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Minas Gerais, vigente na data do lançamento do imposto, acrescidos dos encargos legais, definidos nessa Lei.

Art. 246 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I.Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1° do artigo 242 desta Lei Complementar;

II.Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III.Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV.Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V.Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI.Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII.Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII.Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX.Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X.(Retirado do texto da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial);

XI.(Retirado do texto da LC Federal nº 116/2003 por veto presidencial);

XII.Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII.Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV.Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV.Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços;

XVI.Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII.Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII.Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX.Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX.Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI.Da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII.Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços;

§1° No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, calculando-se, em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete, a proporção devida pela extensão ocupada.

§2° No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada, calculando-se, em relação ao Município de Conselheiro Lafaiete, a proporção devida pela extensão ocupada.

§3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

CAPÍTULO III - DO CONTRIBUINTE

Art. 247- O contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o prestador de serviço, assim entendido a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, as atividades discriminadas na lista de serviços desta Lei.

Art. 248 - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§1° O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa e juros moratórios, na forma desta Lei Complementar.

§2° O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§3° Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta.

§4° Sem prejuízo do disposto no *caput* e no §1° deste artigo, são responsáveis:

I.O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II.A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços desta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio

de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

III.A pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3°. do art. 246 desta Lei Complementar.

Art. 249 - A apuração do valor do ISSQN será feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.

Art. 250 - O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

Parágrafo único: Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata este artigo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária e o valor destinado à compensação ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais pelos atos gratuitos por ele praticados, incidindo o ISSQN apenas sobre o valor dos emolumentos cobrados pelos cartórios.

Art. 251 - As sociedades organizadas sob forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, serão tributadas pelo preço dos serviços, excluído o repasse ao cooperado pelos seus serviços.

§1° Fica a sociedade organizada sob o regime de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar a título de remuneração pela prestação de serviços.

§2° Para efeito do disposto no §1°, entende-se como ato cooperativo auxiliar aquele realizado pelos cooperados ou credenciados, com vista a atender aos objetivos sociais das referidas sociedades.

§3° A dedução de que trata o §1°, fica condicionada à comprovação, mediante documentação idônea nos termos da legislação aplicável, arquivada mensalmente, obedecida rigorosa ordem cronológica, devendo permanecer à disposição do Fisco Municipal durante 05 (cinco) anos.

§4° As sociedades organizadas sob a forma de cooperativas deverão discriminar, no corpo da nota fiscal de serviço, um demonstrativo sintético em que especificarão o valor total dos repasses efetuados, além de registrar, em cada mês, na coluna "observações" do livro de Registro de Serviços Prestados, tais repasses, que serão objeto de dedução da base de cálculo do ISSQN.

Art. 252 - O ISSQN devido será exigido anualmente, em parcela fixa, calculada com base na Unidade Fiscal do Município de Conselheiro Lafaiete, em relação:

I.Ao profissional autônomo, assim considerado a pessoa física que, sem vínculo empregatício, prestar serviços, valendo-se de seu próprio esforço, do seu trabalho próprio e responsabilidade pessoal.

II.À sociedade uniprofissional é aquela cujos profissionais são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade,

assumindo responsabilidade pessoal e que não explore mais de uma atividade da lista de serviços desta Lei.

Parágrafo único: Não se considera sociedade profissional, para os efeitos do inciso II e do art. 256 deste código, as sociedades que:

I.Os serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos profissionais, e sim como trabalho da própria sociedade;

II.Sejam constituídas por profissionais que não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III.Tenham como sócio pessoa jurídica;

IV.Caracterizem-se como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa;

V.Exerçam atividades diversas da habilitação profissional dos sócios.

VI.O sócio não presta serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VII.Realizem a terceirização de serviços vinculados a sua atividade fim a outra pessoa jurídica;

VIII.Explorem mais de uma atividade de prestação de serviço constante da lista de serviços que integra essa lei;

IX.Sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento relacionado a sociedade sediada no exterior.

§1º São consideradas sociedades empresárias, para efeitos desta Lei, aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário, sujeita à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos do Código Civil. Além disso, equiparam-se às sociedades empresárias aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§2º O Fisco, no primeiro ano de atividade dos contribuintes mencionados nesse artigo, poderá receber de forma proporcional ao efetivo tempo de exercício das atividades.

Art. 253 - O preço do serviço será arbitrado, na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I.Quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II.Quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição competente;

III.Quando houver suspeita fundada de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for totalmente inferior ao corrente na praça;

IV.Quando por ação ou omissão do contribuinte, não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé;

V.Quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo;

VI.Quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

VII.Quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

§1° Os lançamentos arbitrados serão comunicados ao contribuinte, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

§2° O Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço dos serviços.

§3° O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

§4° O contribuinte se não concordar com o arbitramento poderá recorrer no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

Art. 254 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, na forma do regulamento, mediante iniciativa do Fisco ou a requerimento do sujeito passivo, observadas as seguintes condições:

I.A atividade for exercida em caráter provisório;

II.A espécie, a modalidade ou o volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;

III.O sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV.O sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais;

V.O valor das despesas gerais, declarados pelo contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa, ou obtidas em outros elementos informativos, com sua base de cálculo atualizada monetariamente a cada mês, para recolhimento nos prazos e forma previstos em regulamento;

VI.Findo o exercício civil ou período para o qual se faz a estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte.

§1° Findos os períodos aludidos no inciso VI deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada entre a receita efetiva dos serviços e a estimativa, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo na forma e prazos regulamentares.

§2° Quando a diferença mencionada no §1°. for favorável ao contribuinte, o Fisco poderá proceder à compensação do seu montante nos valores estimados para o período seguinte ou efetuar sua restituição, conforme dispuser o regulamento.

§3° A administração notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo para:

I.Concordando, proceder ao recolhimento na forma e prazos regulamentares;

II.Não concordando, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação.

§4° A Administração, a seu critério, poderá:

I.Dispensar os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa da emissão e escrituração da documentação fiscal;

II.A qualquer tempo suspender a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

§5º O regime de estimativa será deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores inicialmente estimados.

CAPÍTULO IV - DA LISTA DE SERVIÇOS E ALÍQUOTAS

Art. 255 - A lista de serviços e respectivas alíquotas do ISSQN são as especificadas no Anexo II.

Art. 256 - Observado o disposto no art. 252 desta Lei, restando caracterizado ser profissional autônomo ou sociedade profissional, o ISSQN será recolhido em parcela fixa anual, nos seguintes valores:

I.Profissional autônomo:

a) com qualificação de nível superior, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: 3,0 UFM (Três Unidades Fiscais do Município);

b) com qualificação de nível médio, com registro ou não nos respectivos conselhos profissionais: 2,0 UFM (Duas Unidades Fiscais do Município);

c) profissional autônomo não enquadrado nas alíneas anteriores: 1,0 UFM (Uma Unidade Fiscal do Município).

II.Sociedade uniprofissional: 3,0 UFM (Três Unidades Fiscais do Município) calculado mensalmente em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade.

Parágrafo único: O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas a Lista de Serviços desta Lei, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

CAPÍTULO V- DA RETENÇÃO

Art. 257- Além dos casos previstos no artigo 248 desta Lei, são obrigados a proceder à retenção na fonte do ISSQN devido ao Município Lafaiete, relativos aos serviços que tomarem, bem como pelo recolhimento do imposto nos prazos previstos nesta Lei:

I.O órgão, a empresa e a entidade da administração direta e indireta da União, do Estado e do Município estabelecidos dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete;

II.As pessoas jurídicas estabelecidas no Município que apresentem faturamento anual igual ou superior a 2.080 UFM (duas mil e oitenta), assim considerado, a receita bruta apurada no ano civil imediatamente anterior ao do pagamento do serviço tomado;

III.Os concessionários ou permissionários de serviços públicos de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, correios e telégrafos;

IV.A instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

V.As empresas Mineradoras e as Indústrias, relativo de seus prestadores, inclusive dos terceirizados pelo prestador.

§1º São solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto, as pessoas descritas nos incisos I a V do "caput" deste artigo e as seguintes:

I.O responsável por ginásio, estádio, teatro, salão, centro de convenções, boate e congêneres, quanto aos eventos realizados nesses locais;

II.O promotor ou patrocinador de shows, espetáculos, feiras, congressos e congêneres, quanto aos eventos por ele promovidos ou patrocinados;

III.O proprietário ou possuidor do imóvel locado ou cedido para prestador de serviço de hospedagem;

IV.A pessoa jurídica tomadora de serviço, quando o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento autorizado equivalente, deixar de fazê-lo;

V.O proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

VI.O subempreiteiro de obra e o prestador de serviços auxiliares;

VII.O tomador de serviços da construção civil;

VIII.O tomador de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN anual.

§2º Quando as pessoas de que trata este artigo não retiverem, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto no prazo regulamentar.

§3º As obrigações de que trata esse artigo são atribuídas às pessoas que gozem de isenção ou imunidade, à empresa individual, à associação, ao sindicato, aos cartórios notariais e de registro, compreendendo qualquer de seus estabelecimentos situados neste Município, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, bem como aos condomínios, que se equiparam à pessoa jurídica quanto às obrigações estabelecidas nesta Lei.

§4º O responsável pela retenção na fonte e recolhimento do imposto deverá fornecer ao prestador do serviço, documento comprobatório do valor do imposto que lhe foi retido.

§5º Ficará responsável pelo recolhimento do ISSQN o tomador de serviço que, a despeito de não estar sujeito às hipóteses de responsabilidade tributária previstas nesta Lei, proceder à retenção do imposto na fonte.

§6º A responsabilidade de que trata esta Lei Complementar não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, nem o exonera de responder pelas infrações e pelo imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

§7º Os prestadores de serviços, inclusive quando alcançados pela retenção na fonte, deverão:

I.Discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, bem como do valor do imposto devido;

II.Anexar à via fixa do documento fiscal de prestação de serviços emitido, o correspondente documento comprobatório do valor do ISSQN retido na fonte, fornecido pelo responsável tributário;

III.Apresentar o relatório de retenção do ISSQN mensalmente, nos termos da legislação tributária, com a identificação dos valores retidos pelos tomadores dos seus serviços.

Art. 258 - Não se sujeitam à retenção do ISSQN na fonte os serviços:

I.Contribuintes enquadrados no recolhimento fixo;

II.Cujo imposto é recolhido em regime de estimativa;

III.Acobertados por Nota Fiscal Avulsa de Serviços.

CAPÍTULO VI - DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 259 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer atividade comercial, industrial ou de serviços, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

§1° O contribuinte deve requerer a inscrição no Cadastro Mobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de início das atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo.

§2° A inscrição ou a sua alteração, quando não forem efetivadas pelo contribuinte, poderão ser efetivadas de ofício pela Fazenda Municipal.

§3° A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

§4° A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento de imposto.

Art. 260 - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 261 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação da atividade, a fim de obter a baixa de sua inscrição, sob pena de aplicação das penalidades previstas neste Código.

Parágrafo único: A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurado posteriormente à declaração do contribuinte.

CAPÍTULO VII - DO LANÇAMENTO

Art. 262 - O Imposto será lançado:

I.Anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo e sociedade uniprofissional, consoante o disposto no Art. 256.

II.Mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa;

III.Por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

§1º Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito em nome:

I.Da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II.De um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

§2º Enquadram-se no inciso III do *caput*, os eventos listados no item 12 (todos os subitens) e nos subitens 3.03 e 17.10 da Lista de Serviços desta Lei, sujeitos à tributação do ISSQN, sendo obrigatório ao organizador, realizador, promotor, dono do espaço ou parte interessada, protocolar o pedido de autorização prévia e cálculo do imposto por estimativa.

Art. 263 - A qualificação tributária das receitas auferidas na prestação dos serviços de diversão pública e eventos em geral, deverá observar o disposto neste artigo, para fins de apuração, recolhimento e de enquadramento conforme abaixo:

I.Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.06 da Lista de Serviços, a receita oriunda da bilheteria, ainda que vinculada à conversão de valores em consumo, usualmente denominada consumação.

II.Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.07 da Lista de Serviços a receita oriunda da bilheteria ou auferida mediante couvert artístico.

III.Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.08 da Lista de Serviços, a receita oriunda da bilheteria em que o tomador do serviço contrata o direito à fruição de bens culturais e artísticos.

IV.Enquadra-se nos serviços relacionados no subitem 12.12 da Lista de Serviços a receita auferida pela disponibilização onerosa de máquinas de reprodução de músicas escolhidas pelos clientes.

V.Enquadra-se no subitem 12.13 da Lista de Serviços, toda a atividade de planejamento e preparação que precede ao espetáculo, definindo e providenciando a linha artística, a infraestrutura e a logística necessárias à ocorrência do evento, tais como a definição de local, escolha de artistas, roteiro, direção artística, cenografia, montagem, figurino, segurança, recepção, manobristas, iluminação, sonorização, dentre outras, geralmente relacionadas à atividade artística e cultural, incluindo-se neste subitem todos os serviços prestados desde a produção do espetáculo pelo artista ou grupo artístico até eventuais subcontratações de empresários e agentes.

VI.Enquadra-se no subitem 12.14 da Lista de Serviços, o serviço de seleção, produção, gravação e fornecimento de música ambiente e de músicas, com ou sem projeção de imagens, para festas e recepções, com a utilização de equipamento de sonorização operado por profissional denominado disc jockey – DJ ou vídeo jockey – VJ.

VII.Enquadra-se no subitem 17.10 da Lista de Serviços o serviço de preparação da infraestrutura e logística para a realização do evento, incluindo a definição de local, escolha de temas e dos palestrantes, contratação de segurança, recepção, manobristas, montagem, iluminação, sonorização e tradução simultânea.

§1º Os valores concedidos por mera liberalidade do patrocinador, sem qualquer contrapartida ou encargo por parte do patrocinado, não sofrem a incidência do ISSQN.

§2º Os valores adicionais cobrados a título de hospitalidade, consumação e congêneres, em eventos em geral, integram o preço do serviço e se incorporam na base de cálculo do imposto.

§3º A aquisição de lotes ou da totalidade de ingressos para distribuição a terceiros não afasta o enquadramento do serviço no subitem previsto no *caput*.

CAPÍTULO VIII - DO RECOLHIMENTO

Art. 264 - O contribuinte deverá recolher, por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados.

§1º A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Administração Municipal.

§2º Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte, na forma e condições regulamentares.

§3º Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

Art. 265 - Os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, nos termos do art. 256 desta Lei, recolherão seu imposto, anualmente, em uma única parcela, em data a ser fixada por regulamento, podendo ser proporcional ao tempo de início das atividades.

Parágrafo único: A data de recebimento será fixada no calendário fiscal que será publicado anualmente.

Art. 266 - O Prestador ou Tomador dos Serviços, sujeitos ao recolhimento mensal, deverão recolher até o dia 15 (quinze) de cada mês, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, correspondente aos serviços prestados ou tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 267 - Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto em razão da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente pagarão o Imposto no dia imediato ao da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 268 - As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO IX - DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 269 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto na forma estabelecida neste Código.

Art. 270 - O Município adotará a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e a Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS.

Art. 271 - A Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS é destinada a especificar os serviços e respectivos preços, quando prestados por:

I.Pessoas físicas inscritas no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza do Município na condição de profissionais autônomos;

II.Empresas enquadradas no Regime de Estimativa;

III.Pessoas físicas ou jurídicas que gozam de isenção ou imunidade tributária.

§1° A Nota Fiscal Avulsa de Serviços será emitida pelo órgão fazendário do Município, a requerimento do interessado.

§2° Quando o ISSQN do serviço objeto da Nota Fiscal Avulsa, for devido para o município de Conselheiro Lafaiete, o município exigirá o pagamento do tributo no ato da emissão da Nota Fiscal.

Art. 272 - O regulamento estabelecerá as hipóteses de emissão obrigatória ou facultativa, as vedações, o procedimento a ser observado, as hipóteses e as formas de cancelamento, da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFE-s e da Nota Fiscal Avulsa de Serviços – NFAS.

CAPÍTULO X - DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 273 - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sujeitos ao regime de lançamento por homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I. Livro de registro de serviços tomados;

II. Livro de registro dos serviços prestados.

§1° Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

§2° O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e prazo para sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 274 A escrita fiscal poderá ser feita de forma eletrônica, conforme dispuser o regulamento.

§1° A impressão de notas fiscais ou emissão de notas fiscais eletrônicas somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§2° Constituem instrumentos auxiliares da escrituração fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 275 O tomador de serviço domiciliado em Conselheiro Lafaiete, salvo se pessoa física, ainda que isento ou imune, fica obrigado a informar os serviços tomados, dentro do território do Município de Conselheiro Lafaiete, ainda que o imposto seja devido a outro Município, na forma e disposições do regulamento.

Art. 276 O relatório de retenção do ISSQN dos prestadores de serviços optantes pela tributação de acordo com o sistema "Simples Nacional" deverá conter a receita bruta anual auferida até o mês anterior à prestação do serviço, para efeito da correta aferição da faixa de alíquota em que se enquadra o prestador de serviços, em caso de retenção do ISSQN, nos termos do art. 21 da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 277 Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 278 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos do regulamento.

Art. 279 - A fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis, bem como por procedimento eletrônico, mediante recursos de tecnologia da informação.

Art. 280 - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§1º Os agentes fazendários devidamente identificados e, no exercício de suas atividades, poderão ingressar de forma livre, nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora do dia e da noite, desde que estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º Em casos de embaraços ou desacatos sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 281 - As notas fiscais e os livros de escrita fiscal serão conservados pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

CAPÍTULO XII - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I - EFEITOS DO NÃO PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 282 - Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

I.Multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos) por dia, sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento até o limite de 10% (dez por cento).

II.Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do mês imediatamente seguinte ao de seu vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo contribuinte, dentro do prazo legal para pagamento do imposto.

Art. 283 - O crédito tributário e não tributário, fixado na legislação não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo Único: Ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, nos termos da legislação própria.

Art. 284 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais, inclusive os inscritos em dívida ativa, com dispensa ou redução de multa e da correção monetária.

SEÇÃO II - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL

Art. 285 - O descumprimento da obrigação tributária principal, instituída pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza fica sujeito às seguintes penalidades, quando exigido através de ação fiscal ou efetuada após o seu início:

I.Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

II.Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro, em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

III.Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, exceto nos casos de dolo, fraude ou simulação;

IV.Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto retido na fonte e não recolhido, ou recolhido a menor, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação; com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação;

V.Multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, exceto os casos de dolo, fraude ou simulação;

VI.Multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor atualizado do imposto que deveria ter sido retido na fonte, quando verificado o emprego, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício do sujeito passivo, de dolo, fraude ou simulação, com o intuito de escusar-se do cumprimento, parcial ou total, da obrigação.

Parágrafo Único: Considera-se consumado o dolo, a fraude e a simulação, nos casos do inciso II, IV e VI, mesmo antes de vencidos os prazos para o cumprimento das obrigações tributárias.

Art. 286 - Salvo prova inequívoca feita em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias:

I.Contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II.Manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III.Remessa de informes ou comunicações falsas ao Fisco, com respeito aos fatos tributários e à base de cálculo de obrigações tributárias;

IV.Omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos imponíveis de obrigações tributárias.

Art. 287 - Exclusivamente para o caso de pagamento integral do montante tributário, neste compreendidos os acréscimos resultantes da mora, o valor da multa aplicada nos termos do artigo 285 desta Lei, sofrerá as seguintes reduções:

I.Para pagamento à vista efetuado até o 15º (décimo quinto) dia seguinte à intimação: 60% (sessenta por cento);

II.Para pagamento à vista efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação: 50% (cinquenta por cento);

III.Para pagamento, à vista ou mediante parcelamento, efetuado até o 30º (trigésimo) dia seguinte à intimação da decisão de primeira instância administrativa: 15% (quinze por cento).

§1º As reduções previstas neste artigo são extensivas às multas equivalentes aplicadas por infração ao regime de estimativa do Imposto sobre Serviços, não alcançando as multas aplicadas pela mora.

§2º O pagamento efetuado na conformidade deste artigo implica na desistência da impugnação e renúncia aos recursos eventualmente oferecidos, independentemente de requerimento expresso nesse sentido.

§3º O disposto neste artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

Art. 288 - Consolidado o débito, as prestações deverão ser expressas em Real, atualizadas monetariamente mensalmente conforme legislação vigente.

Art. 289 - Se o interessado interromper o pagamento das prestações do parcelamento será incorporada ao saldo devedor a redução da penalidade autorizada nos termos do artigo 287, incisos III, corrigida monetariamente.

Parágrafo Único. O saldo devedor do parcelamento sujeita-se à incidência da correção monetária e dos juros de mora até sua efetiva liquidação.

SEÇÃO III - INFRAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA

Art. 290 - O descumprimento das obrigações tributárias definidas implica nas seguintes penalidades:

I.Aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, nota fiscal referente a serviços não-tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem dessas notas fiscais para a produção de qualquer efeito fiscal: multa 01 UFM por nota até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

II.Relativos à ação da fiscalização tributária:

a) aos que recusarem a exibição de documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou para a fixação da estimativa: multa de 01 UFM por livro fraudado, adulterado ou por notificação não-cumprida, parcial ou totalmente, até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

b) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais: multa de 01 UFM por declaração, até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

c) falta de registro de documento no Livro de Serviços Tomados, quando já vencido o prazo para entrega do documento, sendo assim escalonado:

c.1). 0,10 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas até o valor de 7 UFM cada uma) até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

c.2) .0,25 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de 7,01 UFM e 63 UFM cada uma) até o limite de 25 UFM por ação fiscal.

c.3) 0,5 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de 63,1 UFM e 125 UFM cada uma) até o limite de 50 UFM por ação fiscal.

c.4) .0,75 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas entre o valor de 125,1 UFM e 312 UFM cada uma) até o limite de 75 UFM por ação fiscal.

c.5) 01 UFM por documento fiscal não escriturado (para Notas Fiscais não escrituradas acima do valor de 312,1 UFM cada uma) até o limite de 100 UFM por ação fiscal.

d) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável não listados anteriormente: multa de 0,5 UFM por documento, até o limite 10 UFM por ação fiscal.

I.Falta de entrega da declaração de serviços tomados no prazo determinado em regulamento: Multa de 01 UFM por declaração, até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

II.Por deixar de emitir Notas Fiscais na forma e prazos regulamentares ou por utilização de documento inábil ou diverso do instituído pela legislação tributária: multa de 0,5 UFM por documento até o limite de 5 UFM por ação fiscal.

III.Emissão de documento fiscal que consigne importância inferior ao valor da prestação de serviço: multa de 0,5 UFM por nota fiscal ou outro documento emitido, independente do seu valor; até o limite de 5 UFM por ação fiscal.

IV.Extravio, perda e/ou inutilização de documento fiscal que deva ser mantido em arquivo: multa de 0,5 UFM, por nota fiscal ou outro documento, independente do seu valor; até o limite de 5 UFM por ação fiscal.

V.Não entrega ou entrega adulterada ou falsificada dos documentos necessários para apuração do ISS de instituições financeiras ou a elas equiparadas – 0,5 UFM por documento até o limite de 5 UFM por ação fiscal.

VI.Não entrega dos documentos necessários para apuração do ISS Cartórios – 2 UFM por documento até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

VII.Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da DESIF: multa de 0,5 UFM por mês até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

VIII.Preenchimento de DESIF zerando contas ou omitindo contas zeradas, por conta: Multa de 0,05 UFM por conta até o limite de 200 UFM por ação fiscal.

IX.Não entrega, ou entrega incompleta ou falsidade ou omissão de informações da Declaração dos Cartórios, por mês: Multa de 2 UFM até o limite de 100 UFM por ação fiscal.

X.Entrega fora do prazo da DESIF e da Declaração dos Cartórios – multa de 2 UFM por mês, até o limite de 100 UFM por ação fiscal.

XI.Utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: multa de 5 UFM por documento até o limite de 50 UFM por ação fiscal.

XII.Infrações relativas à inscrição no cadastro mobiliário, à alteração cadastral e a outras informações:

a) Falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal:

a.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 0,5 UFM

a.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 01 UFM

b) Falta de comunicação, no prazo legal, de mudança de informações cadastrais: multa de 0,3 UFM

c) Falta de comunicação, no prazo legal, de cessação de atividade:

c.1) Por MEI, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de 0,3 UFM

c.2) Por pessoas jurídica ou equiparada: multa de 0,5 UFM

d) Prestação de informação falsa em documento de informação cadastral: multa de 1 UFM;

e) Para quem chamado ao recadastramento no cadastro mobiliário não o fizer no prazo regulamentar: multa de 1 UFM;

f) Manifesto desacordo entre a atividade de prestação de serviço praticada e o cadastro da atividade no município: multa de 1 UFM;

XIII-Não entrega, ou entrega incompleta ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei específica de entrega da cópia do SPED, xml de emissão própria e/ou de terceiros: Multa de 01 UFM por mês até o limite de 10 UFM por ação fiscal.

XIV-Não entrega, ou entrega incompleta, ou entrega em formato diferente do exigido pela legislação, ou falsidade ou omissão de informações referente a obrigação definida em lei

específica de entrega da cópia da Declaração do Valor Adicionado Fiscal DAMEF/VAF: Multa de 1 UFM por ano.

§1º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arroladas no mesmo dispositivo legal.

§2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo, será feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e imposição de multa e das providências necessárias à instauração da ação penal quando cabível, inclusive por crime de desobediência.

Art. 291 - As multas por infrações às normas estabelecidas nesta lei serão acrescidas de 20% a cada reincidência.

§1º Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou pelo sucessor, dentro de um ano contando da data:

a. Da última autuação pela mesma infração, sem manifestação contrária do contribuinte, ou

b. Quando houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à última autuação pela mesma infração.

§2º Não será considerada reincidência a repetição de fato decorrido após 02 (dois) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à aplicação da penalidade.

Art. 292 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidades relacionadas com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, fica a salvo das penalidades previstas, desde que a irregularidade na obrigação principal ou acessória seja sanada.

Parágrafo Único. Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo 282 e 285 desta Lei.

LIVRO QUARTO - DAS TAXAS

TÍTULO I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 293 - A Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Licença de Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Art. 294 - O prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Licença de Funcionamento é de até 10 (dez) dias após a conclusão do processo de inscrição ou abertura, através de guia emitida na repartição competente, mediante requerimento do contribuinte.

Art. 295 - A Taxa de Fiscalização da Localização, Instalação e Licença de Funcionamento será exigida quando do licenciamento inicial, proporcionalmente, em meses, observada a data de início da atividade até o final do exercício financeiro.

Art. 296 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I.Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II.De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III.De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV.Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V.Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VI.Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 297 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 293 sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1° A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I.Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II.Estrutura organizacional ou administrativa;

III.Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV.Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V.Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2° A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3° São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4° Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 298 - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I.Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II.Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 299 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 293.

Art. 300 - Ficam isentos desta Taxa:

I.As atividades imunes;

II.As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolverem atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei, como entidades de utilidade pública municipal.

III.As agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso.

IV.As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;

V.Os produtores rurais;

VI.Os Microempreendedores Individuais.

Art. 301- São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I.O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II.O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 302 - A Taxa será calculada em função da metragem e outros fatores pertinentes, exercida no estabelecimento em conformidade com a Tabela I do Anexo III desta lei.

Art. 303 - O sujeito passivo deverá promover a sua inscrição cadastral, no prazo e na forma regulamentares, mencionando, além de outras informações que venham a ser exigidas pela Administração, os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem assim da atividade exercida e do respectivo local.

§1° O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas num mesmo local.

§2° Os documentos relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco, quando solicitados.

Art. 304 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido, apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 305 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO II - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 306 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, fundada no Poder de Polícia do Município é devida pela atividade de fiscalização, efetiva ou potencial, do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo no território do município, da higiene, da saúde, segurança, ordem ou tranquilidade públicas e a proteção do meio ambiente, tendo como

fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a regularidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos em observância às indicações iniciais propostas e aceitas no momento da fiscalização, bem como, atendendo ao disposto em legislações posteriores.

Art. 307 - O prazo de recolhimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento será definido por Decreto do Executivo anualmente.

Parágrafo Único: A taxa poderá ser parcelada conforme decreto municipal.

Art. 308 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I.Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II.De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estados ou Município;

III.De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV.Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V.Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI.Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;

VII.Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 309 - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades previstas no artigo 306, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I.Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;

II.Estrutura organizacional ou administrativa;

III.Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV.Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V.Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

§2º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento, para os efeitos deste artigo.

§3º São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante.

§4º Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício da atividade profissional.

§5º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I.Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II.Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 310 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do funcionamento de atividades previstas no artigo 306.

Art. 311 - Ficam isentos desta Taxa:

I.As atividades imunes;

II.As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolverem atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei, como entidades de utilidade pública municipal.

III.As agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quanto aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso.

IV.As associações profissionais, os sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no município;

V.Os produtores rurais;

VI.Os Microempreendedores Individuais.

Art. 312 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I.O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos;

II.O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, "stands" ou assemelhados.

Art. 313 - A Taxa será calculada em função da metragem e outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela II do Anexo III, e será devida pelo período inteiro nela previsto.

Parágrafo Único. Em caso de nova localização ou de baixa de inscrição, se estas ocorrerem antes do vencimento da taxa de fiscalização do funcionamento, e; se esta não estiver sido recolhida, ela será devida proporcionalmente a base de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 314 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido a 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 315 - Além da inscrição e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO III - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Art. 316 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive

aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 317 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 318 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I.Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II.Da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III.Do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 319 - A Taxa não incide quanto:

I.Aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II.Aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III.Aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV.Aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V.Aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI.Às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do estabelecimento ou do prédio no local onde estão sendo realizadas as atividades;

VII.Aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII.Às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX.Aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X.Às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico;

XI.Às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho;

XII.Aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico;

XIII.Ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução;

XIV.Aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 320 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 316 e seu parágrafo, que:

I.Fizer qualquer espécie de anúncio;

II.Explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único: São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I.Aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II.O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 321- Ficam isentos do pagamento da taxa:

I.A publicidade realizada em conjunto com serviços de saúde ou educacionais oferecidos de forma gratuita ao público;

II.A publicidade realizada em eventos de assistência social oferecidos de forma gratuita ao público.

Art. 322 - A Taxa será calculada em função do tipo e da localização do anúncio, de conformidade com a Tabela III do Anexo III desta lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

Parágrafo Único. A taxa de licença para publicidade será arrecadada com a observância dos seguintes prazos:

I.As iniciais, no ato de aprovação;

II.As posteriores:

a) quando anuais, até o último dia de janeiro de cada exercício;

b) quando mensais, até o dia 15 (quinze) de cada mês;

c) quando diárias, no ato do pedido.

Art. 323 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares.

§1º Toda publicidade será objeto de requerimento prévio, sujeita à aprovação da Fiscalização de Posturas.

§2º Após a aprovação da publicidade pelo setor competente, o contribuinte procederá à Fiscalização Tributária para cadastramento da publicidade e emissão da guia de pagamento.

§3º A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 324 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer deciarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO IV - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 325 - A Taxa de Fiscalização pelo Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.

Art. 326 - A Taxa de Fiscalização pelo Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante incidirá sobre o exercício do comércio ambulante ou eventual, sem estabelecimento, utilizando ou não quaisquer tipos de aparelhos de transporte, nas vias e logradouros públicos ou em propriedades particulares de acesso público.

§1º Na hipótese do comércio eventual ser exercido em propriedade particular de acesso público, o proprietário ou responsável pelo imóvel é solidariamente responsável pelo pagamento da taxa.

§2º A atividade somente poderá ser exercida após a liberação da licença.

Art. 327- Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica titular da atividade de comércio ambulante ou eventual.

Art. 328 - A taxa será calculada de acordo com a Tabela IV e do Anexo III desta lei.

Art. 329 - O sujeito passivo da Taxa deverá promover sua inscrição no cadastro próprio, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento.

Parágrafo Único: A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição referida neste artigo, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 330 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, na forma e prazos regulamentares.

TÍTULO V - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTOS

Art. 331 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina de uso do solo, tem como fato gerador a análise de projetos de edificações, fiscalização de obras e de requerimentos relativos ao Licenciamento de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos em observância a legislação específica.

Art. 332 - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, relativos ao Licenciamento de Obras Particulares a realização das seguintes obras:

I.Limpeza, pintura, manutenção e conservação de edificações;

II.Construção de muros e passeios;

III.Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

IV.A construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto:

a) de viveiro, telheiro, galinheiro, caramanchão, estufa, caixa d'água e tanque;

b) de muralha de sustentação, muro gradil, cerca e passeio de vias públicas;

c) de templos de qualquer culto;

d) empresa ou empreendedor instalado em Distrito Industrial, devidamente regulamentado pelo Município de Conselheiro Lafaiete;

I.A renovação ou o conserto de revestimento de fachada;

II.A colocação ou substituição:

a) de portas de ferro, de grade ou de madeira, sem alteração da fachada ou vão;

b) de aparelhos destinados à salvamento, em caso de acidentes;

c) de aparelhos de prevenção de incêndios;

d) de aparelhos de refrigeração;

III.A construção, reconstrução, acréscimo, modificação, reforma ou conserto em prédios de propriedades dos órgãos da administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município;

IV.As obras realizadas pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socioassistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.

Art. 333 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 331.

§1° Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

§2° A taxa pode ser cobrada do proprietário ou do profissional responsável pelo projeto e pela execução ou de ambos.

Art. 334 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, loteamentos, desmembramentos e remembramentos, será calculada de acordo com a Tabela V do Anexo III desta lei.

Art. 335 - O sujeito passivo da Taxa deverá recolher os valores estipulados, apresentando a Guia de Recolhimento devidamente quitada ao setor responsável.

Art. 336 - Além da inscrição cadastral, poderá ser exigida do sujeito passivo a apresentação de quaisquer declarações de dados ou outros documentos, a critério da autoridade competente.

TÍTULO VI - DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – TCR

Art. 337- A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos, (TCR) tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição diretamente pelo Município ou mediante concessão.

§1º No que se refere a resíduos sólidos e respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e disposição final, aplicam-se as disposições, definições e conceitos constantes da legislação municipal específica.

§2º A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos incidirá sobre os imóveis edificados localizados em logradouros alcançados pelo serviço descrito no *caput* deste artigo, conforme Tabela VII do Anexo III deste Código.

§3º Os serviços previstos nesse artigo poderão ser prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município diretamente ou através de terceiros contratados.

§4º A TCR não abrange os serviços de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos perigosos, de saúde, de detritos industriais, de construção, de supressão ou poda vegetal e a retirada de entulhos e resíduos e os abaixo listados:

I.resíduos de oficinas, lanternagens e indústrias;

II.entulhos, terras e resto de materiais de construção.

III.restos de limpeza e poda de jardins, pomares, hortas e quintais particulares;

IV.o resíduo perigoso produzido em unidades industriais e que apresente ou possa apresentar riscos à saúde pública ou ao meio ambiente;

V.o resíduo infectante resultante de atividades médico-assistenciais e de pesquisa produzido nas unidades de trato de saúde humana ou animal, composto por materiais biológicos ou perfurocortantes contaminados por agentes patogênicos, que apresentem ou possam apresentar riscos potenciais à saúde pública ou ao meio ambiente;

VI.os resíduos como lodos e lamas, gerados em estações de tratamento de águas ou de esgotos sanitários ou de fossas sépticas;

VII.resíduos de postos de lubrificação de veículos ou similares;

VIII.os materiais de embalagens de mercadorias para proteção e/ou transporte, que apresente algum tipo de risco de contaminação do meio ambiente;

IX.os resíduos de quantidade superior a 60 (sessenta) quilos por coleta.

X.os resíduos sólidos acondicionados em tambores, caixotes ou caçambas.

§5º O gerenciamento dos resíduos previstos no parágrafo anterior, é de competência do responsável legal pelo estabelecimento gerador.

§6º Os resíduos relacionados no §4º, de responsabilidade do gerador, poderão ser coletados pelo Município a seu exclusivo critério e de forma facultativa mediante a cobrança de preço público, fixado em decreto.

§7º Os promotores, os organizadores e os contratantes da realização de eventos são responsáveis pela limpeza e pela remoção dos resíduos gerados na área e nos logradouros públicos lindeiros ao evento, após seu encerramento, comprovando a descarga dos resíduos em local de destinação devidamente autorizado pelo órgão municipal competente.

Art. 338 - O contribuinte da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel urbano edificado, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo Único: A taxa não incide sobre as vagas de garagem constituídas em imóveis autônomos e sobre os imóveis constituídos unicamente por dependência da unidade principal, assim classificado no Cadastro Imobiliário.

Art. 339 - A Taxa tem como base de cálculo o custo previsto do serviço, rateado entre os contribuintes.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei considera-se economia a unidade de núcleo familiar, atividade econômica ou institucional, distinta em um mesmo imóvel.

Art. 340 - A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos será devida anualmente.

§1° O pagamento da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos não exclui o pagamento de preços públicos devidos pela prestação de serviços extraordinários de limpeza urbana previstos na legislação municipal específica.

§2° Aplicar-se-á à Taxa as normas relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana – IPTU, especialmente, no tocante às datas, formas e acréscimos por atraso de pagamento, isenção e inscrição em dívida ativa.

§3° Para os fins de lançamento e cobrança e demais atos fiscais, considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos Urbanos o dia 1° de janeiro de cada exercício.

TÍTULO VII - DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 341 - A Taxa de Serviços Diversos, tem como fato gerador a apresentação de quaisquer requerimentos ou petições às repartições municipais, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais ou pelo fornecimento de documentos de interesse do peticionário, nos termos constantes da tabela VI do Anexo III desta Lei.

Art. 342 - A Taxa de Serviços diversos será exigida quando da ocorrência da prestação efetiva dos serviços.

Art. 343 - São isentos do pagamento da Taxa de Serviços diversos:

I.Os requerimentos e certidões dos funcionários municipais ativos e inativos, relativos à sua situação funcional;

II.Os requerimentos ou certidões relativas ao alistamento militar e eleitoral;

III.Os Sindicatos e Associações de Classe representativas dos servidores públicos, quando na defesa de seus interesses;

IV.Expedição de boletos e guias de cobrança de tributos.

Art. 344 - Contribuinte da Taxa de Serviços diversos é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação dos serviços, nele tiver interesse ou responsabilidade.

Art. 345 - As Taxas serão cobradas de acordo com a tabela VI do Anexo III desta lei.

Parágrafo Único: A Taxa será devida no deferimento do pedido.

TÍTULO VIII - DA CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E PENALIDADES

Art. 346 - O crédito referente as taxas municipais não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante

da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Parágrafo Único: Ao sujeito passivo que iniciar as atividades previstas nesta lei sem a prévia obtenção da licença/inscrição será lavrado auto de infração, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 10 UFM, independente do pagamento do tributo.

LIVRO QUINTO - DAS CONTRIBUIÇÕES
TÍTULO I - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 347- A Contribuição de Melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 348 - A Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, adotará como critério o benefício resultante da obra, calculado por meio de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§1° Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra.

§2° A apuração, dependendo da natureza da obra, será feita levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

§3° A determinação da Contribuição de Melhoria, será feita mediante rateio proporcional do custo parcial ou total da obra, entre todos os proprietários de imóveis, incluídos nas respectivas zonas de influência.

§4° A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 349 - A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento tendo a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária nos termos da legislação aplicável.

§1° Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§2° A percentagem do custo real a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 350 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria o Município publicará edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I.Delimitação da zona de influência e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II.Memorial descritivo do projeto;

III.Orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV.Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 351 - O proprietário de imóvel situado na zona de influência tem prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar, junto a Comissão Especial de Avaliação para Fins de Contribuição de Melhoria, mediante requerimento de serviços diversos único, qualquer dos elementos constantes do edital, cabendo a prova dos fatos alegados ao impugnante.

Parágrafo Único: Os documentos que constituem prova serão anexados à impugnação, sob pena de preclusão.

Art. 352 - O Prefeito Municipal designará os membros da Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria, que será paritária, composta por um representante do Departamento Municipal de Obras, um representante da Secretária Municipal de Fazenda, um representante do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI e um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Parágrafo único: A Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria tem competência única para julgar as impugnações constantes do artigo 351 desta Lei.

Art. 353 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, sendo tal responsabilidade, transmitida aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

Art. 354 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, preceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Parágrafo Único: No caso de obras parcialmente concluídas a Comissão Especial de Avaliação para fins de Contribuição de Melhoria deverá emitir laudo que comprove os benefícios resultantes da obra executada, antes de proceder-se ao lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 355 - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá escriturar em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente à cada imóvel notificando ao proprietário diretamente:

I.Através de notificação direta, feita ao contribuinte, para servir como guia de recolhimento;

II.Através de edital publicado no órgão oficial;

III.Através de edital afixado na Prefeitura.

IV.**Art. 356** - As notificações a que se refere o artigo anterior, deverão conter os seguintes elementos:

V.Valor da Contribuição de Melhoria;

VI.Prazo para pagamento, suas prestações e vencimentos;

VII.Prazo para impugnação;

VIII.Local de pagamento.

Art. 357 - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do lançamento, o proprietário poderá impugnar o lançamento em petição dirigida ao Órgão julgador de 1ª Instância.

Art. 358 - As impugnações ou quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras, e nem terão efeito de obstar a administração e a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança de Contribuição de Melhoria.

Art. 359 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três) do valor venal do imóvel, atualizado à época da cobrança.

Art. 360 - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte às penalidades previstas para o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

TÍTULO II - DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COCIP

Art. 361- A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – COCIP tem como fato gerador a prestação de serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território, nos termos da Lei que a instituiu.

LIVRO SEXTO – DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 362 - Fica instituído o adicional de produtividade para os ocupantes dos cargos de fiscais municipais, que obedecerá ao critério de atribuição de pontos.

Art. 363 - O Adicional de produtividade para fins de pagamento fica fixado, mensalmente, em até 1.000 (um mil) pontos.

Art. 364 - O Adicional de Produtividade terá seu valor apurado mediante a computação das pontuações máximas atribuídas às tarefas e atividades constante do ANEXO V e será assim calculado:

I.Caso obtenha pontuação de até 200 (duzentos) pontos, a respectiva pontuação será multiplicada por R$1,00 (Um real)

II.Caso obtenha pontuação entre 201 (duzentos e um) a 400 (quatrocentos) pontos – a respectiva pontuação será multiplicada por R$1,50 (Um real e cinquenta centavos)

III.Caso obtenha pontuação entre 401 (quatrocentos e um) a 600 (seiscentos) pontos – a respectiva pontuação será multiplicada por R$2,00 (Dois reais)

IV.Caso obtenha pontuação entre 601 (seiscentos e um) a 800 (oitocentos) pontos – a respectiva pontuação será multiplicada por R$2,50 (Dois reais e cinquenta centavos)

V.Caso obtenha pontuação entre 801 (oitocentos e um) a 1000 (mil) pontos – a respectiva pontuação será multiplicada por R$3,00 (Três reais)

§1º Os valores definidos no *caput* serão corrigidos anualmente, sempre no mês de janeiro, pelo IPCA.

§2º Os pontos individuais auferidos pelos servidores que ultrapassarem no mês o limite máximo permitido, serão levados a seu crédito para aproveitamento no mês seguinte, não podendo o crédito computado exceder a 200 (duzentos) pontos por mês.

§3º Os pontos atribuídos e pagos que forem julgados improcedentes, ou insubsistentes após o seu pagamento por motivo de nulidade dos autos de infração ou qualquer outra irregularidade, serão descontados de todos os pontos alcançados no mês seguinte ao da decisão, independentemente de qualquer outra sanção administrativas ou disciplinar.

§4º As decisões de âmbito administrativo referente à remissão total ou parcial de créditos fiscais constituídos por auto de infração, não prejudicarão a percepção dos pontos relativos aos mesmos.

§5º Poderão ser acrescentadas por Decreto e mediante Plano Anual de Fiscalização outras tarefas e atividades, cuja pontuação deverá estar compatível, com aquelas definidas do ANEXO V, considerando o qual de dificuldade.

§6º A contagem de pontos será feita por tarefas e atividades efetivamente executadas mesmo que em um mesmo procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas e atividades enumeradas no ANEXO V.

Art. 365 - Os valores considerados para o pagamento do adicional de produtividade serão os provenientes dos recursos decorrentes de autuações, vistorias, inscrições "ex-officio" ou outros atos praticados pelos fiscais municipais que resultem em recebimento de tributos, multas, juros moratórios, penalidades acessórias de contribuintes inadimplentes ou que visem impedir renúncia de receita.

§ 1º. O superior imediato de cada setor de fiscalização, exercerá o controle da arrecadação e procederá, mensalmente ao cômputo dos pontos, remetendo os respectivos mapas à com os dados e respectivos valores a pagar, calculados rigorosamente de acordo com os critérios estabelecidos no art. 364 e no Anexo V, apurados no mês imediatamente anterior ao mês de pagamento.

§ 2º Não serão pontuados os procedimentos realizados em massa através de sistema informatizado.

§ 3º Somente serão pontuadas as atividades realizadas nos prazos estabelecidos nas Ordens de Serviço.

§ 4º O Fiscal poderá solicitar ao seu Chefe Imediato dilação de prazo por igual período dado em Ordem de Serviço.

§ 5º Fica vedado ao Fiscal executar as Ordens de Serviço fora da ordem cronológica de recebimento.

Art. 366 - A gratificação de produtividade será incorporada aos proventos de aposentadoria na forma da lei.

Parágrafo único: Para efeito de cálculo da parcela do 13º (décimo terceiro salário) e das férias, a Gratificação de Produtividade Fiscal (GPF), de que trata esta Lei, será calculada pela média aritmética do valor recebido durante o período de aquisição, sendo:

I.Nas férias, a soma da gratificação nos últimos 12 (doze) meses dividida por 12 (doze);

II.No 13º salário, a soma da gratificação de Janeiro a Dezembro dividida por 12 (doze).

LIVRO SÉTIMO - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 367- Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos, municipais, as infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

I.Multa;

II.Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III.Sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV.Suspensão ou cancelamento de isenção de tributos.

Parágrafo Único: No que couber, a legislação tributária nacional será suplementar ao Código Tributário Municipal.

Art. 368 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§1° Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de serviços normais na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§2° Quando o término do prazo de recolhimento de tributos municipais recair em dia que não seja útil ou em que não haja expediente bancário, o referido recolhimento poderá ocorrer no dia útil imediatamente subsequente.

§3° O exposto no parágrafo anterior só se aplica se não houver outra previsão específica nesta lei.

Art. 369 - Fica o Município autorizado a celebrar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, com o objetivo de assegurar a melhoria da arrecadação e da fiscalização tributária e o combate à sonegação.

Parágrafo Único: Fica, também, o Município autorizado a celebrar convênios com os órgãos representativos de classe, devidamente constituídos.

Art. 370 - A Unidade Fiscal de Municipal – UFM fica definida em R$ 175,60 (cento e setenta e cinco reais e sessenta centavos), e sofrerá correção anual pelo IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre considerando o período de novembro a outubro do ano imediatamente anterior.

§1° Todos os valores constantes do presente Código, no que couber, serão corrigidos anualmente com base na variação do IPCA, Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§2° O crédito tributário e não tributário, não integralmente pago no vencimento será atualizado monetariamente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo e acrescido de juros de mora de um por cento (1%) ao mês, seja qual for o motivo determinante da falta, e multa moratória de 0,33% ao dia até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Art. 371 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 372 - O Prefeito Municipal poderá regulamentar ou alterar por Decreto os prazos e forma de arrecadação dos tributos municipais, inclusive conceder vantagens pelo recolhimento dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 373 - Revogam-se as disposições das seguintes leis: Lei n. 2.239/1980; Lei n. 2.249/1981; Lei n. 2.438/1983; Lei n. 2.469/1983; Lei n. 2.636/1987; Lei n. 2.718/1989; Lei n. 2.784/1989; Lei n. 2.814/1989; Lei n. 2.815/1989; Lei n. 2.816/1989; Lei n. 2.915/1990; Lei n. 2.952/1991; Lei n. 3.104/1992; Lei n. 3.201/1992; Lei n. 3.304/1992; Lei n. 3.306/1992; Lei n. 3.479/1993; Lei n. 3.739/1995; Lei n. 4.199/1997; Lei n. 4.234/1997; Lei n. 5.184/2010; Lei n. 5.979/2019; Lei n. 6.070/2021; Lei Complementar n. 08/2001; Lei Complementar n. 13/2005; Lei Complementar n. 14/2006; Lei Complementar n. 16/2009; Lei Complementar n. 18/2009; Lei Complementar n. 19/2009; Lei Complementar n. 20/2009; Lei Complementar n. 21/2009; Lei Complementar n. 95/2017; Lei Complementar n. 97/2017; Lei Complementar n. 99/2017; Lei Complementar n. 101/2017; Lei Complementar n. 108/2018; Lei Complementar n. 120/2019; O

art. 6º. da Lei n. 4.873/2006; Os artigos 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei Complementar n. 72/2014; O artigo 23 da Lei Complementar n. 79/2015; Artigos 2º., 8º. e 9º. da Lei Complementar n. 133/2021.

Parágrafo Único: As presentes revogações só produzirão seus efeitos quando a legislação ora aprovada passar a vigorar.

Art. 374- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLAUDIO DE CASTRO SA FILHO
Data: 18/03/2025 16:19:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário de Fazenda

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.03.19 15:21:32 -03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral

gov.br Documento assinado digitalmente
LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 19/03/2025 15:37:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

ANEXO I – PLANTA GENÉRICA DE VALORES
TABELA 1 – valor do m² (metro quadrado) de terreno por Região (em R$)

Região	Valor m² do terreno
1	R$ 275,00
2	R$ 182,00
3	R$ 209,00
4	R$ 154,00
5	R$ 15,00
6	R$ 264,00
7	R$ 263,00
8	R$ 307,00
9	R$ 507,00
10	R$ 408,00
11	R$ 268,00
12	R$ 450,00
13	R$ 228,00
14	R$ 151,00
15	R$ 147,00
16	R$ 200,00
17	R$ 5,00
18	R$ 217,00
19	R$ 182,00
20	R$ 215,00
21	R$ 188,00
22	R$ 393,00
23	R$ 126,00
24	R$ 172,00
25	R$ 570,00
26	R$ 495,00

27	R$ 145,00
28	R$ 400,00
29	R$ 227,00
30	R$ 230,00
31	R$ 422,00
32	R$ 259,00
33	R$ 245,00
34	R$ 293,00
35	R$ 310,00
36	R$ 409,00
37	R$ 497,00
38.	R$ 368,00
39	R$ 237,00
40	R$ 209,00
41	R$ 314,00
42	R$ 320,00
43	R$ 315,00
44	R$ 791,00
45	R$ 178,00
46	R$ 207,00
47	R$ 370,00
48	R$ 249,00
49	R$ 360,00
50	R$ 238,00
51	R$ 458,00
52	R$ 314,00
53	R$ 200,00
54	R$ 285,00
55	R$ 199,00
56	R$ 513,00
57	R$ 533,00
58	R$ 296,00

59	R$ 518,00
60	R$ 816,00
61	R$ 2.136,00
62	R$ 1.230,00
63	R$ 738,00
64	R$ 485,00
65	R$ 241,00
66	R$ 442,00
67	R$ 229,00
68	R$ 259,00
69	R$ 571,00
70	R$ 1.007,00
71	R$ 1.256,00
72	R$ 402,00
73	R$ 370,00
74	R$ 876,00
75	R$ 500,00
76	R$ 876,00
77	R$ 1.562,00
78	R$ 1.250,00
79	R$ 1.090,00
80	R$ 395,00
81	R$ 397,00
82	R$ 1.617,00
83	R$ 400,00
84	R$ 347,00
85	R$ 100,00
86	R$ 162,00
87	R$ 153,00
88	R$ 48,00
89	R$ 125,00
90	R$ 228,09

91	R$ 377,00
92	R$ 300,00
93	R$ 285,00
94	R$ 191,00
95	R$ 192,00
96	R$ 138,00
97	R$ 309,00
98	R$ 112,00
99	R$ 161,00
100	R$ 389,00
101	R$ 236,00
102	R$ 270,00
103	R$ 390,00
104	R$ 333,00
105	R$ 309,00
106	R$ 362,00
107	R$ 363,00
108	R$ 303,00
109	R$ 680,00
110	R$ 1.126,00
111	R$ 2.792,00
112	R$ 2.131,00
113	R$ 1.328,00
114	R$ 410,00
115	R$ 555,00
116	R$ 1.093,00
117	R$ 702,00
118	R$ 702,00
119	R$ 1.000,00
120	R$ 1.355,00
121	R$ 595,00
122	R$ 732,00

123	R$ 596,00
124	R$ 278,00
125	R$ 390,00
126	R$ 295,00
127	R$ 301,00
128	R$ 326,00
129	R$ 361,00
130	R$ 241,00
131	R$ 252,00
132	R$ 237,00
133	R$ 100,00
134	R$ 129,00
135	R$ 428,00
136	R$ 202,00
137	R$ 291,00
138	R$ 500,00
139	R$ 387,00
140	R$ 507,00
141	R$ 600,00
142	R$ 507,00
143	R$ 466,00
144	R$ 549,00
145	R$ 831,00
146	R$ 535,00
147	R$ 136,00
148	R$ 139,00
149	R$ 165,00
150	R$ 146,00
151	R$ 224,00
152	R$ 85,00
153	R$ 249,00
154	R$ 264,00

155	R$ 270,00
156	R$ 194,00
157	R$ 217,00
158	R$ 367,00
159	R$ 152,00
160	R$ 320,00
161	R$ 275,00
162	R$ 331,00
163	R$ 396,00
164	R$ 382,00
165	R$ 333,00
166	R$ 264,00
167	R$ 328,00
168	R$ 264,00
169	R$ 217,00
170	R$ 308,00
171	R$ 288,00
172	R$ 355,00
173	R$ 169,00
174	R$ 147,00
175	R$ 172,00
176	R$ 190,00
177	R$ 150,00
178	R$ 132,00
179	R$ 79,00
180	R$ 168,00
181	R$ 168,00
182	R$ 168,00
183	R$ 216,00
184	R$ 122,00
185	R$ 102,00
186	R$ 28,00

187	R$ 55,00
188	R$ 67,00
189	R$ 113,00
190	R$ 150,00
191	R$ 35,00
192	R$ 9,00
193	R$ 77,00
194	R$ 107,00
195	R$ 66,00
196	R$ 852,00
197	R$ 664,00
198	R$ 401,00
199	R$ 182,00
200	R$ 421,00
201	R$ 383,00
202	R$ 310,00
203	R$ 168,00
204	R$ 372,00
205	R$ 350,00
206	R$ 414,00
207	R$ 463,00
208	R$ 332,00
209	R$ 238,00
210	R$ 421,00
211	R$ 484,00
212	R$ 714,00
213	R$ 716,00
214	R$ 796,00
215	R$ 852,00
216	R$ 788,00
217	R$ 144,00
218	R$ 177,00

219	R$ 478,00
220	R$ 478,00
221	R$ 478,00
222	R$ 478,00
223	R$ 500,00
224	R$ 360,00
225	R$ 686,00
226	R$ 182,00
227	R$ 476,00
228	R$ 591,00
229	R$ 373,00
230	R$ 309,00
231	R$ 462,00
232	R$ 303,00
233	R$.171,00
234	R$ 161,00
235	R$ 239,00
236	R$ 447,00
237	R$ 313,00
238	R$ 242,00
239	R$ 364,00
240	R$ 149,00
241	R$ 382,00
242	R$ 618,00
243	R$ 382,00
244	R$ 263,00
245	R$ 214,00
246	R$ 326,00
247	R$ 1.418,00
248	R$ 333,00
249	R$ 498,00
250	R$ 1.325,00

251	R$ 1.212,00
252	R$ 434,00
253	R$ 322,00
254	R$ 263,00
255	R$ 549,00
256	R$ 285,00
257	R$ 470,00
258	R$ 956,00
259	R$ 3.081,00
260	R$ 1.076,00
261	R$ 918,00
262	R$ 602,00
263	R$ 448,00
264	R$ 1.218,00
265	R$ 942,00
266	R$ 1.131,00
267	R$ 865,00
268	R$ 1.702,00
269	R$ 1.171,00
270	R$ 933,00
271	R$ 642,00
272	R$ 417,00
273	R$ 1.177,00
274	R$ 729,00
275	R$ 539,00
276	R$ 2.453,00
277	R$ 1.548,00
278	R$ 1.055,00
279	R$ 380,00
280	R$ 580,00
281	R$ 537,00
282	R$ 530,00

283	R$ 480,00
284	R$ 345,00
285	R$ 641,00
286	R$ 442,00
287	R$ 926,00
288	R$ 466,00
289	R$ 499,00
290	R$ 1.152,00
291	R$ 1.161,00
292	R$ 847,00
293	R$ 900,00
294	R$ 847,00
295	R$ 2.583,00
296	R$ 3.544,00
297	R$ 553,00
298	R$ 664,00
299	R$ 771,00
300	R$ 500,00
301	R$ 625,00
302	R$ 1.676,00
303	R$ 792,00
304	R$ 1.202,00
305	R$ 1.092,00
306	R$ 1.666,00
307	R$ 1.393,00
308	R$ 453,00
309.	R$ 500,00
310	R$ 952,00
311	R$ 823,00
312	R$ 949,00
313	R$ 306,00
314	R$ 415,00

315	R$ 1.000,00	
316	R$ 1.089,00	
317	R$ 1.070,00	
318	R$ 586,00	
319	R$ 2.400,00	
320	R$ 2.078,00	
321	R$ 659,00	
322	R$ 586,00	
323	R$ 646,00	
324	R$ 854,00	
325	R$ 767,00	
326	R$ 629,00	
327	R$ 1.207,00	
328	R$ 970,00	
329	R$ 911,00	
330	R$ 16,00	
331	R$ 120,00	
332	R$ 90,00	
333	R$ 6,00	
334	R$ 400,00	
335	R$ 238,00	

TABELA 2 – FATORES CORRETIVOS DE TERRENO

Fator de Gleba

GLEBA	FC
Abaixo de 150 m²	**1,25**
De 150,01 m²a 169,9 m²	**1,20**
De 170 m² a 199,9 m²	**1,15**
De 200 m² a 250 m²	**1,10**
De 250,01 m² a 300 m²	**1,05**
De 300,01 m² a 400 m²	**1**
De 400,01 a 500 m²	**0,90**

De 500, 01 m² a 1000 m²	**0,85**
Acima de 1000 m² a 1.500,00 m²	**0,75**
De 1500,01 a 2.500 m²	**0,65**
De 2.500,01 a 5.000 m²	**0,50**
De 5.000,01 m² a 10.000 m²	**0,42**
De 10.000,01 m² a 25.000 m²	**0,35**
De 25.000,01 m² a 100.000 m²	**0,33**
Acima de 100.000,01 m²	**0,20**

Fator de Profundidade

Profundidade Equivalente (PE)	Coeficiente (FP)
1 a < 10 metros	0,71
>= 10 e < 20 metros	$\sqrt{}$ PE/20
>= 20 e até 35 metros	1
> 35 e < 70 metros	$\sqrt{}$ 35/PE
>= 70 metros	0,71

Fator de Situação

Fator de Situação	Coeficiente
Meio da quadra	1,0
Esquina	1,1
Toda quadra	1,3
Encravado	0,8

Fator de Topografia

Fator de Topografia	Coeficiente
Plano	1,0
Aclive	0,9
Declive	0,8
Irregular	0,7

Fator de Pedologia

Tipo	Coeficiente
Solo compactado	1,0
Rochoso	0,8
Inundável	0,6

TABELA 3 – TIPOS, USOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

Tipos
Casa
Apartamento
Galpão / Barracão
Sala, Escritório, Loja
Telheiro

Usos
Residencial
Comercial ou Prestação de Serviço
Misto (Residencial + Comercial ou Prestação de Serviço)
Industrial

Padrões

Tipo: Casa. Uso: Residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Luxo/Alto	**Residência Padrão Alto (R1-A)**	3.262,73

	Residência composta de quatro ou mais dormitórios, sendo pelo menos duas suítes, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço, varanda. Projeto arquitetônico exclusivo, com garagem para dois ou mais veículos, área livre, piscina, área de lazer, fachadas pintadas com detalhes ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.), esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão, muros e fechamentos diferenciados.	
Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio [(R1-A + R1-N)/2]** Residência composta de três ou mais dormitórios, sendo pelo menos uma suíte, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço e varanda. Projeto arquitetônico diferenciado, garagem para dois ou mais veículos, área livre, área de lazer, fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar, esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão, muros e fechamentos diferenciados.	2.928,47
Médio	**Residência Padrão Normal (R1-N)** Residência composta de dois ou mais dormitórios, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço, varanda, vaga para carro. Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; projeto arquitetônico padrão ou diferenciado; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira de boa qualidade.	2.594,21
Popular/Regular	**Residência Padrão Baixo (R1-B)** Residência composta de dois ou mais dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas; distribuição interna básica, com ou sem projeto padrão; paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto, revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas.	2.180,57
Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico, na maioria das vezes a construção é dada por etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definidas, com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou com qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos	1.495,63

	simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	

Tipo: Apartamento. Uso: Residencial.

Padrões	Descrição	R$ / m2
Alto/Luxo	**R8 - Padrão Alto (R8 - A)** Edificação com infraestrutura de portaria, salão de festas, copa, banheiros, salão de jogos, área de lazer completa, guarita, cômodo de lixo, depósito, sistema de segurança; hall amplo, circulações; com elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres com tratamento paisagístico diferenciado. Dois apartamentos por andar; quatro ou mais dormitórios, sendo pelo menos duas suítes, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa, varanda. Projeto arquitetônico exclusivo; com materiais nobres e acabamentos especiais; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar.	2.643,76
Fino/Boa	**Baseado na média entre os padrões alto e médio (R8-A + R8-N)/2** Edificação com infraestrutura de portaria, área de lazer, garagem, escada, elevadores, vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito, salão de festas, copa, banheiros. Quatro ou mais apartamentos por andar, com três ou mais dormitórios, sendo pelo menos uma suíte, sala estar, sala de jantar, banheiro social, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda. Projeto arquitetônico diferenciado; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.401,25
Médio	**R8 - Padrão Normal (R8 - N)** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria, salão de festas e lazer; escada, elevadores, vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária.	2.158,73

	Quatro ou mais apartamentos por andar, com dois ou mais dormitórios, sala estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	
Popular/Regular	**Baseado na média entre os padrões médio e baixo (R8-N + R8-B)/2** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria; escada, elevadores ou não, vagas de garagem; hall de entrada, área livre ou de lazer, circulação, quatro ou mais apartamentos por andar, com dois ou mais dormitórios, sala, banheiro social, cozinha e área de serviço. Projeto arquitetônico padrão, distribuição interna básica; acabamentos padronizados; esquadrias metálicas ou de madeira simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	2.058,59
Baixo/Precário	**R8 - Padrão Baixo (R8 - B)** Edificação com até quatro pavimentos; sem elevador; com ou sem portaria; com ou sem vagas para veículos; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco. Apartamentos com dormitório(s), sala, banheiro, cozinha e área para tanque. Projeto arquitetônico simples, com distribuição interna básica; acabamentos simples; esquadrias de padrão simples.	1.958,45

Tipo: Salà, Escritório, Loja. Uso: Comercial ou prestação de serviço

Padrões	Descrição	R$ / m2
Alto/Luxo	**Comercial Andar Livre (CAL- 8) Alto** Edificação com infraestrutura de portaria, hall de entrada, halls de circulação; vagas de garagem cobertas, cômodo de lixo, depósito e instalação sanitária; elevadores, escada, andares corridos, sanitário privativo por andar. Projeto arquitetônico exclusivo; áreas livres com tratamento paisagístico; com ou sem sistema de segurança sofisticado; fachadas pintadas ou com aplicação de revestimentos especiais (pedra, cerâmica especial, vidro temperado, textura, etc.); esquadrias de madeira ou metálicas de alto padrão; muros e fechamentos diferenciados.	2.704,39

Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio** **[(CAL8-A + CAL8-N)/2]** Edificação com infraestrutura de portaria, hall de entrada, halls de circulação, vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito, instalação sanitária, elevadores, escada, andares corridos, sanitário privativo por andar. Projeto arquitetônico diferenciado; áreas livres com tratamento paisagístico, fachadas pintadas ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de madeira ou metálicas de boa qualidade; muros e fechamentos diferenciados.	2.604,56
Médio	**Comercial Andar Livre (CAL- 8) Normal** Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou geminadas; com ou sem infraestrutura de portaria, hall de entrada; vagas de garagem, cômodo de lixo, depósito, mais de uma instalação sanitária, elevadores, escada, andares corridos. Projeto arquitetônico padrão; paredes de alvenaria revestidas interna e externamente ou tijolo aparente com bom acabamento; fachadas com pintura ou com aplicação de pedras, pastilhas, texturas ou similar; esquadrias de alumínio ou madeira, de boa qualidade.	2.504,73
Popular/Regular	**Cálculo baseado na diminuição de 15% do valor do padrão Médio** **(CAL8-N – 15%)** Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico ou projeto padrão; edificações térreas ou assobradadas, isoladas ou geminadas, distribuição interna básica; com um ou dois pavimentos; cobertura simples para um veículo, paredes de alvenaria de tijolos ou de blocos de concreto revestidas interna e externamente; esquadrias simples de madeira ou metálica e de baixa qualidade; fachadas normalmente pintadas; cobertura: laje pré-moldada impermeabilizada por processo simples, ou telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmicas, de baixo ou médio padrão.	2.129,02
Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com cômodos sem função definida; com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com	1.495,63

	acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	

Tipo: Sala, Escritório, Loja. Uso: Comercial, prestação de serviço ou misto.

Padrões	Descrição	R$ /m2
Alto/Luxo	**Comercial Salas e Lojas (CSL - 8) Alto** Edificação com infraestrutura de portaria, salão de festas ou convenções, guarita e sistema de segurança; hall e circulações amplos; elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico diferenciado, cômodo de lixo, depósito; sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico exclusivo; acabamentos especiais; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais como concreto aparente, textura, granito, vidro temperado ou similar.	2.340,43
Fino/Boa	**Cálculo baseado na média entre o padrão Alto e Médio** **[(CSL8-A + CSL8-N)/2]** Edificação com infraestrutura de portaria, com ou sem sistema de segurança; elevadores; uma ou mais vagas de garagem por unidade; áreas externas livres (não edificadas) com tratamento paisagístico, cômodo de lixo, depósito; sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico diferenciado; esquadrias metálicas ou de madeira de alto padrão; fachadas com tratamentos especiais com concreto aparente, textura, granito ou similar.	2.238,25
Médio	**Comercial Salas e Lojas (CSL - 8) Normal** Edificação com ou sem infraestrutura de portaria, com ou sem elevadores; com vagas de garagem; cômodo de lixo, depósito, sanitário privativo por unidade ou por andar. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; acabamentos padronizados e de boa qualidade; esquadrias metálicas ou de madeira de bom padrão; fachadas com pintura sobre textura, aplicação de pastilhas, cerâmica ou similar.	2.136,07
Popular/Regular	**Cálculo baseado na diminuição de 15% do valor do padrão Médio** **(CSL8-N – 15%)**	1.815,66

	Edificação com ou sem portaria; com hall de entrada e corredores de dimensões reduzidas; sem elevador; com ou sem vagas para estacionamento de veículos. Projeto arquitetônico simples com distribuição interna básica; com acabamentos simples, esquadrias de padrão simples; fachadas pintadas sobre emboço ou reboco.	
Baixo/Precário	**Projeto de Interesse Social (PIS)** Edificação construída sem preocupação com projeto arquitetônico ou utilização de mão-de-obra qualificada; em etapas, com cômodos sem função definida; com um ou mais pavimentos; com utilização de materiais reaproveitados ou de qualidade inferior; fachadas sem revestimentos ou com acabamentos simples; esquadrias simples de madeira ou metálica; telhas de fibrocimento, zinco ou cerâmica.	1.495,63

Tipo: Galpão. Uso: Comercial, prestação de serviço e Industrial

Padrões	Descrição	R$/m2
Único	**Galpão Industrial (GI)** Edificação composta de um galpão, com ou sem área administrativa, banheiros, vestiário, depósito. Projeto arquitetônico diferenciado ou padrão; com um ou mais pavimentos, podendo ter divisões internas e dependências; projetados para vãos de proporções médias e grandes, com estrutura metálica ou de concreto; fechamentos laterais com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto; com ou sem acabamento externo; coberturas de telhas cerâmicas, metálicas ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas;	1.158,36

Telheiro - Construção constituída apenas de cobertura e seus apoios. Podem utilizar como apoio, muro ou parede de outra edificação em apenas uma das faces. Destinada à proteção de materiais, veículos, máquinas ou similares.

Padrão	Descrição	R$/m2
Único	**Cálculo baseado na diminuição de 70% do valor do Projeto de Interesse Social (PIS), Residencial Padrão Baixo (PIS - 70%)** Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas em estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado.	448,69

TABELA 4 – FATORES CORRETIVOS DE CONSTRUÇÃO

Fator de Depreciação

	Idade do Imóvel				
Estado de Conservação		Ótimo	Bom	Regular	Ruim
	0 a 10 anos	1	0,85	0,7	0,55
	10 Anos ou Mais	0,7	0,6	0,49	0,39

Fator de comercialização – Distância Central

Fator Distancia Central (FDC) do CUB		
Min	Max	Porcentagem
0,0000	0,1120	60%
0,1121	0,2000	65%
0,2001	0,3000	70%
0,3001	0,4000	75%
0,4001	0,6000	80%
0,6001	0,7000	85%
0,7001	0,7900	90%
0,7901	1,0000	100%

TABELA 5 – ALÍQUOTAS

Alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano	
Categorias de Imóveis	**Alíquota sobre valor venal**
I - Não edificados, sem muros, ou se murados, tenham acesso livre a animais de qualquer porte, acúmulo de entulhos e sem passeio.	0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento)
II – Não edificados, murados que impeça a entrada de animais de qualquer porte e com passeio.	0,175% (zero vírgula cento e setenta e cinco por cento)
III - Edificado	0,175% (zero vírgula cento e setenta e cinco por cento) sobre a área total do terreno e sobre a área das construções nele existentes.

TABELA 6 – FÓRMULA DE CÁLCULO

$VVTT = VVp + VVt$ *onde:* *VVTT – Valor Venal Total do imóvel*

VVp – Valor Venal Predial

VVt – Valor Venal Territorial

O valor venal predial (VVp) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$VVp = Ac \times Vm^2e \times Fd \times Fc$

Onde:

Ac (Área construída do imóvel) - quando calculada por geoprocessamento utilizando vetorização sobre imagens aéreas, a partir da área coberta subtraída das áreas dos beirais e multiplicando-se o comprimento das faces do imóvel que possuem beirais por 0,6m; quando calculada em campo, será calculada pela face externa das paredes ou pilares do imóvel, ou conforme planta, projeto aprovado e habite-se.

Vm²e (Valor do metro quadrado da edificação) – Conforme Custo Unitário Básico – CUB e classificação por tipo, uso e padrão construtivo conforme Tabela 3 desse Anexo desta Lei.

Fd (Fator de depreciação) - classificado em função do estado de conservação aparente do imóvel, conforme Tabela 4 desse Anexo desta Lei.

Fc (Fator de comercialização - distância central) – classificado em função da localização, depreciado de acordo com valor do metro quadrado do terreno atribuído nas regiões, conforme Tabela 4 desse Anexo desta Lei.

O valor venal territorial (VVt) será calculado pela multiplicação dos seguintes fatores:

$VVt = At \times Vm^2t \times Fi \times Fg \times Fp \times Fs \times Ft \times Fpe$

Onde:

At (área do terreno) - o cálculo se dá pela poligonal desenhada a partir do perímetro externo das feições divisoras dos imóveis ou conforme memorial descritivo do responsável técnico e projeto aprovado ou matrícula.

Vm²t (valor do metro quadrado do terreno) - definido por região de valores de acordo com a Tabela 1 e Mapas.

Fi (fração ideal do terreno) – definido conforme o terreno tenha ou não sido fracionado.

Fg (Fator de gleba) - será calculado a partir do tamanho do terreno, definido conforme Tabela 2 desse Anexo.

Fp (Fator de profundidade) - será calculado a partir do valor da profundidade equivalente. A profundidade equivalente é calculada pela divisão da área do terreno pela testada do terreno, conforme Tabela 2 desse Anexo.

Fs (Fator de situação) - definido a partir do posicionamento do lote na quadra conforme definido na Tabela 2 desse Anexo.

Ft (Fator de topografia) - definido a partir da inclinação observada da superfície do terreno, observada a Tabela 2, desse Anexo.

Fpe (Fator de pedologia) - definido de acordo com as características físico-químicas do solo e a susceptibilidade à inundação do respectivo terreno, conforme previsto na Tabela 2, desse Anexo:

MAPAS DE REGIÃO



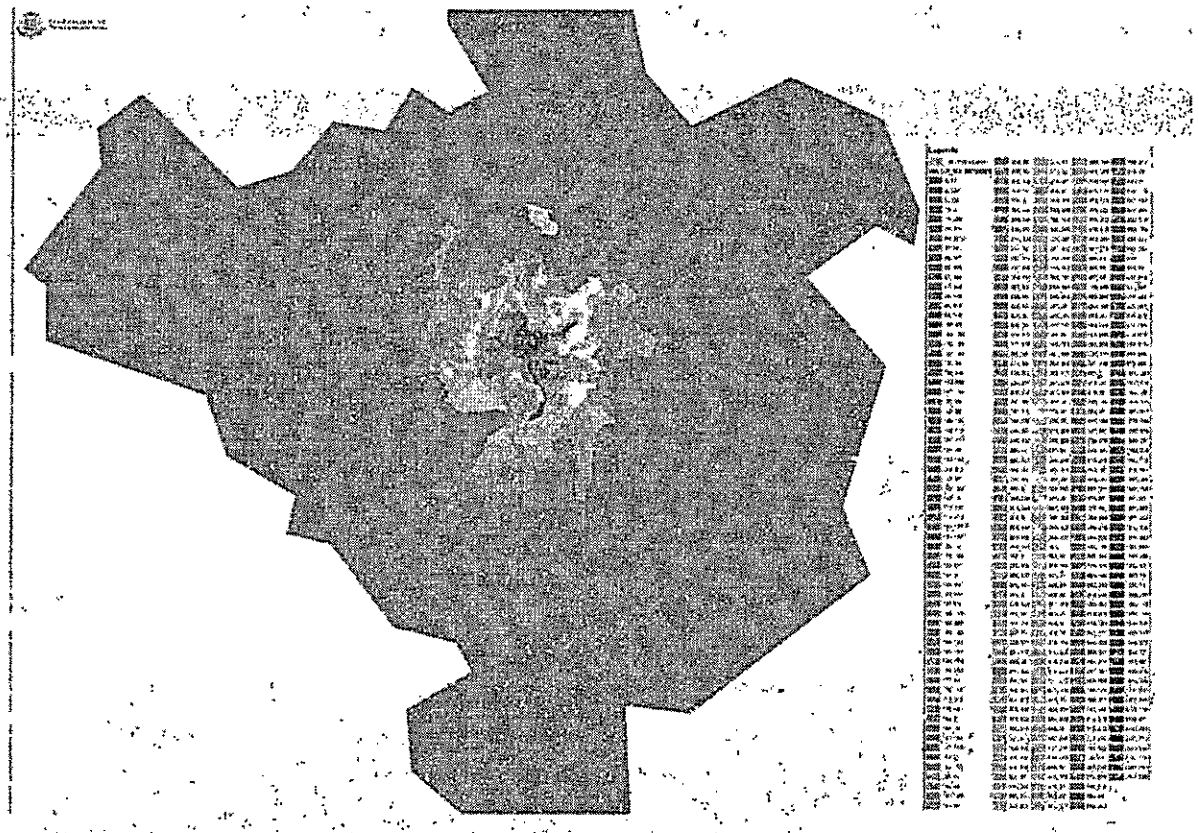

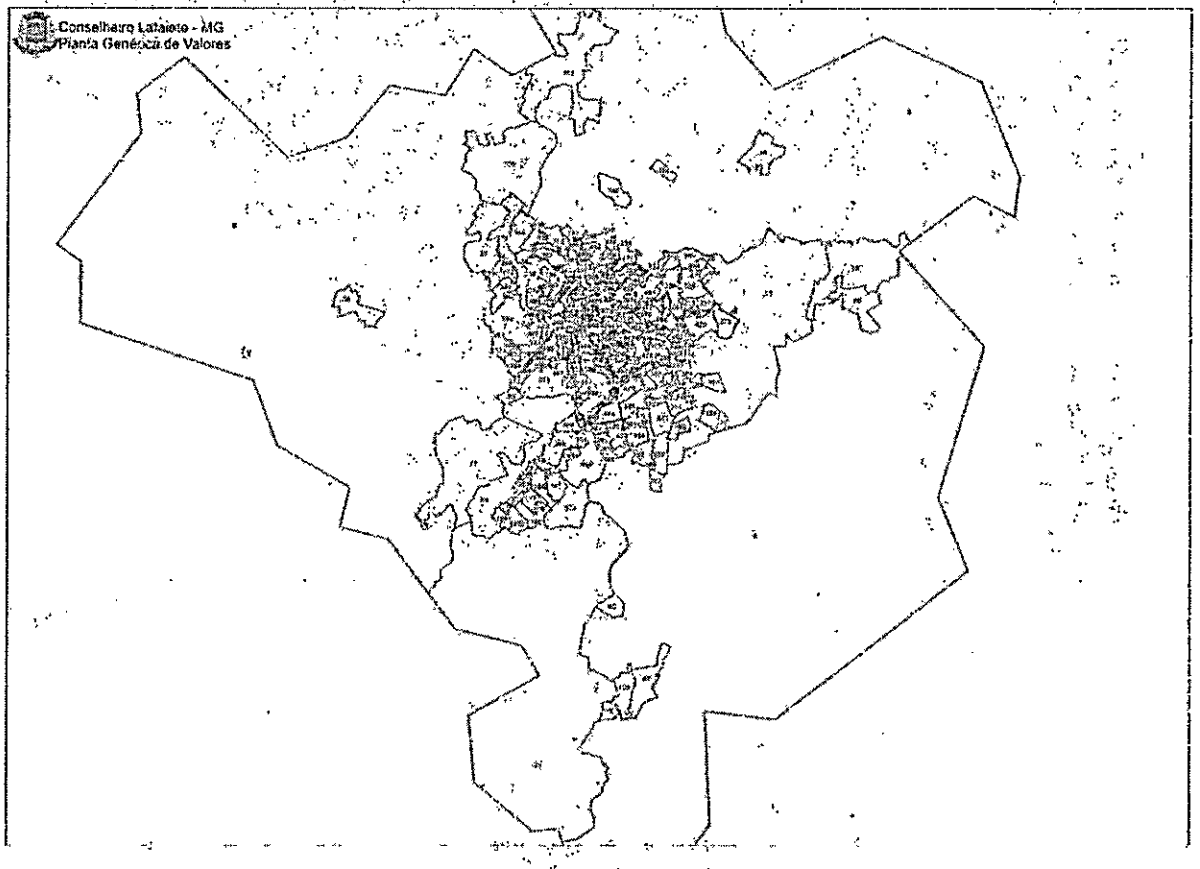
Conselheiro Lafaiete - MG
Planta Genérica de Valores

ANEXO II – LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02. Programação.	3%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. VETADO NA LEI FEDERAL	-
3.02. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%

3.05. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	3%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05. Acupuntura.	3%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07. Serviços farmacêuticos.	3%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10. Nutrição.	3%
4.11. Obstetrícia.	3%
4.12. Odontologia.	3%
4.13. Ortóptica.	3%
4.14. Próteses sob encomenda.	3%
4.15. Psicanálise.	3%
4.16. Psicologia.	3%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitroecongêneres.	3%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%

5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01.	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05.	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
6.06.	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	3%
7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
7.01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	3%
7.02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do localdaprestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
7.04.	Demolição.	3%

7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
7.08. Calafetação.	3%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.15. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
7.16. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
7.17. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.18. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.19. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.20. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.21. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.22. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
9.03. Guias de turismo.	3%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06. Agenciamento marítimo.	5%
10.07. Agenciamento de notícias.	5%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
11.05. Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	3%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	3%
12.02. Exibições cinematográficas.	3%
12.03. Espetáculos circenses.	3%
12.04. Programas de auditório.	3%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10. Corridas e competições de animais.	3%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12. Execução de música.	3%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. VETADO PELA LEI FEDERAL	
13.02. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02. Assistência técnica.	3%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%

14.12. Funilaria e lanternagem.	3%
14.13. Carpintaria e serralheria.	3%
14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	4%
16.02. Outros serviços de transporte de natureza municipal.	4%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e	3%

fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	4%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	4%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07. VETADO PELA LEI FEDERAL	-
17.08. Franquia (franchising).	3%
17.09. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13. Leilão e congêneres.	3%
17.14. Advocacia.	3%
17.15. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16. Auditoria.	3%
17.17. Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21. Estatística.	3%
17.22. Cobrança em geral.	3%
17.23. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%

17.24. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas; sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	4%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo; serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%

23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03. Planos ou convênio funerários.	3%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier congêneres.	3%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	2%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	3%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32. Serviços de desenhos técnicos.	

32.01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36. Serviços de meteorologia.		
36.01.	Serviços de meteorologia.	3%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
37.01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38. Serviços de museologia.		
38.01.	Serviços de museologia.	3%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01.	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO III – TAXAS

TABELA I - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Primeiro Ano

ATIVIDADES ECONÔMICAS	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Até 100 m²	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Acima de 100 m²	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m², limitado a 40 UFM.

TABELA II - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

ATIVIDADES ECONÔMICAS	ÁREA DO ESTABELECIMENTO	VALOR EM UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Até 100 m²	1,0 UFM
Todas as atividades de comércio, indústria, agropecuária, prestação de serviços, extração e Institucional.	Acima de 100 m²	1,0 UFM acrescido de 0,005 UFM por m², limitado a 40 UFM.

TABELA III - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UFR	UFM
EXTERNOS:		POR DIA	POR ANO
1	Placas, banners, ou tabuletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, lateral de prédios, andaimes ou tapumes e no interior de terreno, por qualquer sistema, desde que visível da via pública (por unidade).	NÃO SE APLICA	1,5 UFM
2	Outdoor ou painel eletrônico fixo, incluindo relógios (por unidade)	NÃO SE APLICA	2 UFM
3	Pintura em muros (por metro quadrado)	NÃO SE APLICA	0,2 UFM
4	Painel Eletrônico móvel (por unidade).	0,3 UFM	3 UFM
5	Tendas Infláveis (por unidade)	0,3 UFM	NÃO SE APLICA
6	Wind-flag, wind-banner (por unidade)	NÃO SE APLICA	1 UFM
7	Anúncio ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, ou fixada em veículos ou na traseira de veículos, com visão para via pública, por unidade.	NÃO SE APLICA	1,5 UFM
8	Panfletos, folhetos, folhas volantes e similares. Por dia.	0,15 UFM	NÃO SE APLICA
9	Propaganda falada através de veículo, por veículo.	0,3 UFM	3 UFM
10	Propaganda falada em estabelecimentos, com projeção de áudio para o público externo.	NÃO SE APLICA	2 UFM

11	Propagandas em tablets que funcionem como cardápio, em cardápios e correlatos. Por unidade ou por cardápio.	NÃO SE APLICA	0,1 UFM

TABELA IV – TAXA DE FISCLIZAÇÃO PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	TIPO	UFM POR DIA	UFM POR MÊS	UFM POR ANO
1	Por trailers, carretinhas e demais veículos para venda de bebidas, lanches, comidas, doces, plantas.	0,2 UFM	2 UFM	NÃO SE APLICA
2	Por banca ou carrinho para venda de bebidas, lanches, comidas e doces.	0,05 UFM Requerimento mínimo: 5 dias	NÃO SE APLICA	1 UFM
3	Vendedor de algodão doce, e carrinho de picolé, pipoqueiro (por carrinho).	ISENTO	ISENTO	ISENTO
4	Vendedor ambulante (caixas e tabuleiros): doces, salgados, sanduíches.	ISENTO	ISENTO	ISENTO
5	Brinquedos infláveis, pula-pula e demais brinquedos infantis. Por brinquedo.	0,25 UFM	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
6	Venda de balão.	ISENTO	ISENTO	ISENTO
7	Barracas, bancas (exceto nas Feiras) para venda de produtos manufaturados, roupas, sapatos, cama, mesa, banho e utensílios domésticos em geral.	NÃO SE APLICA	1 UFM	NÃO SE APLICA
8	Barracas para atividades mercantis e de prestação de serviços.	0,2 UFM Requerimento mínimo: 5 dias	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
9	Barracas, bancas e similares de produtos artesanais. (Obrigatória a apresentação da carteira do artesão)	ISENTO	ISENTO	ISENTO
10	Parques e Circos	NÃO SE APLICA	1 UFM	NÃO SE APLICA

11	Barracas na Feira do Produtor Rural promovida pela Secretaria Desenvolvimento Econômico.	ISENTO	ISENTO	ISENTO
12	Barracas nas Feiras de Artesanato e Flores, promovidas por Associações sem fins lucrativos.	ISENTO	ISENTO	ISENTO
13	Shows artísticos e bailes.	1 UFM	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA
Item	**Tipo**	**Por evento – Independente do número de dias**		
14	Eventos Esportivos, inclusive com cavalos. Copa de Marcha e Torneio Leiteiro.	1 UFM		

TABELA V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS E REMEMBRAMENTO

ITEM	LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PARA REFORMA OU PARA DEMOLIÇÃO E REGULARIZAÇÃO (PARA EMISSÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS)	UFM
1	Construção e regularização. Até 48 m² (por metro quadrado)	ISENTO
2	Construção e regularização. De 48,01 m² até 70 m² (por metro quadrado)	0,03 UFM
3	Construção e regularização. Acima de 70,01 m² (por metro quadrado)	0,04 UFM
4	Construção e regularização por metro quadrado. Por interesse social (conforme definição da Secretaria de Assistência Social)	ISENTO
5	Demolição por m²	0,01 UFM
6	Vistoria de edificações (até 500,00 m² de área construída). Por vistoria.	1 UFM
7	Vistoria de edificações (acima de 500,00 m² de área construída). Por vistoria.	2 UFM
8	Alteração de Projeto Arquitetônico aprovado (por m²).	0,04 UFM
9	Acréscimo de área em Projeto Arquitetônico aprovado por m²	0,04 UFM
10	Reanálise de projetos.	0,5 UFM

	FISCALIZAÇÃO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO	UFM por m²
11.	Desmembramento e Remembramento por m². Unidades de lotes/áreas somadas até 6.000 m².	0,01 UFM
12.	Desmembramento e Remembramento por m². Unidades de lotes/áreas somadas de 6.000,01 m² até 15.000 m².	0,0075 UFM
13.	Desmembramento e Remembramento por m². Unidades de glebas de terras de 15.000,01 m² até 30.000 m².	0,005 UFM
14.	Desmembramento e Remembramento por m². Unidades de glebas de terras acima de 30.000,01 m².	0,0025 UFM
	LOTEAMENTO	**UFM**
15.	Licença para execução de loteamento e/ou granjeamento, por lote	0,05 UFM por lote
16.	Licença para modificação de loteamento e/ou granjeamento, por lote	0,05 UFM por lote
17.	Vistoria para recebimento de obras de loteamento. Por vistoria.	1 UFM por vistoria
18.	Cancelamento de licença para execução de loteamento ou granjeamento. Por requerimento.	ISENTO
	HABITE-SE	**UFM**
19.	Alvará de Habite-se por unidade	0,25 UFM
	OUTROS	**UFM**
20.	Autorização de poda. Por unidade.	0,25 UFM
21.	Renovação de Alvará de Construção (por período de 12 meses)	0,5 UFM
22.	Análise de projetos e croquis. Por documento.	1,5 UFM
23.	Emissão de certidão ou análise que exige busca em arquivo. Por solicitação.	0,25 UFM
24.	Certidão de número. Por número.	0,5 UFM
25.	Laudo de avaliação ambiental. Por laudo.	1 UFM
	OUTROS	**POR METRO**
26.	Alinhamento de lote, cobrado pelo maior lado lindeiro ao arruamento. Por metro linear	0,05 UFM por metro linear

22	Análise técnica de projeto de desmembramento de área objetivando regularização de imóvel decorrente de desapropriação indireta.	ISENTO
23	Análise técnica de Projeto de desmembramento de área, objetivando regularização de imóvel, decorrente de área com finalidade de doação ao município, abrangendo o recebimento institucional de bens dominiais e de uso comum do povo.	ISENTO

TABELA VI - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITEM	SERVIÇO	UFM (Unidade da UFM)
1	Certidão de Avaliação de imóvel. Por requerimento.	0,5 UFM
2	Emissão de certidões que exigem busca em arquivo. Por requerimento.	0,3 UFM

TABELA VII - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ITEM	TIPO	UMA COLETA SEMANAL	MAIS DE UMA COLETA SEMANAL
1	Residências	0,40 UFM	0,90 UFM
2	Estabelecimentos comerciais	1,00 UFM	2,00 UFM
3	Prestadores de Serviços-Escritórios	0,40 UFM	0,90 UFM

ANEXO IV - LAUDO OFICIAL

DADOS DO CONTRIBUINTE	
NOME:	CPF:

MÉDICO	
NOME:	
CRM:	ESPECIALIDADE:

DECLARAÇÃO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE _____ É PORTADOR, DESDE _____ (mês/ano) ATÉ A PRESENTE DATA, DE _____ (identificação nominal da moléstia) CID _____, MOLÉSTIA REFERIDA NO ART. º, Parágrafo Único da Lei Municipal nº _____, SOB A RUBRICA DE _____ (denominação utilizada pelo legislador)

PARECER OU LAUDO OFICIAL

PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO

Doença passível de controle de controle? _____ SIM_____ NÃO.

Em caso afirmativo, determinar o prazo de validade do laudo: ____/____/_____.

CARIMBO DE INDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL

EM, ___/___/_____ _____

CARIMBO E ASSINATURA DO MÉDICO

ANEXO V - TABELA PONTUAÇÃO PRODUTIVIDADE FISCAL

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	PONTUAÇÃO
1.	Vistoria para emissão de alvará / renovação de alvará. Por relatório de vistoria escrito.	10
2.	Análise e parecer para liberação de alvarás. Por relatório escrito.	10
3.	Notificação e/ou embargo por infringência da legislação, mediante auto de embargo.	15
4.	Parecer sobre a incidência de IPTU em imóveis.	10
5.	Emissão de diretrizes para munícipes quanto à aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, legislação ambiental, Código de Obras e Posturas. Por relatório.	5
6.	Auto de Infração por infringência da legislação de uso e ocupação do solo, legislação ambiental, Código de Obras e Posturas. Por Auto de Infração.	15
7.	Emissão de Auto de Apreensão. Por diligência.	30
8.	Vistoria para emissão de certidão de número em área de expansão urbana ou urbanizável. Relatório escrito.	25
9.	Vistoria para emissão de certidão de número em área urbana. Relatório escrito.	15
10.	Vistoria para aprovação de Chacreamento em Área Rural. Por empreendimento, relatório escrito.	30
11.	Vistoria para Liberação de corte de árvore.	10
12.	Declaração e/ou atestado sobre informações constantes nos arquivos e legislação não listados nos demais itens dessa tabela. Relatório escrito.	5
13.	Fiscalização e/ou vistoria e/ou emissão de pareceres sobre a aplicação da legislação de uso e ocupação do solo, legislação ambiental, Código de Obras e Posturas.	15
14.	Representação do Município em eventos, conselhos, comissões ou processos judiciais. Mediante indicação da Chefia imediata.	15
15.	Inscrição no Cadastro - coleta de dados e análise de documentos (por inscrição), neste incluso análise da correlação entre o CNAE e a lista de serviços.	2
16.	Alteração cadastral - coleta de dados e análise de documentos (por inscrição) / Baixa fundamentada de inscrição / Bloqueio de inscrição.	3

17.	Resposta à consultas sobre a legislação tributária (por escrito/ por consulta)	10
18.	Emissão de avisos de cobrança com o devido envio por Correio (por aviso)	2
19.	Realização de diligência fiscal (por diligência). Mediante relatório escrito.	15
20.	Plantão fiscal em eventos fora do horário de expediente (por dia). Conforme Ordem de Serviço.	200
21.	Verificação de existência de débitos no Simples Nacional como condição para emissão da certidão municipal ou adesão ao Simples. Mediante relatório escrito.	3
22.	Enquadramento em regime de estimativa (por enquadramento). Mediante relatório fiscal escrito.	25
23.	Enquadramento em regime especial (por enquadramento). Mediante relatório fiscal escrito.	25
24.	Arbitramento e fiscalização do ISS na construção civil (por contribuinte). Mediante relatório fiscal escrito.	5
25.	Revisão de Lançamento de ISS na Construção Civil (por contribuinte). Mediante relatório fiscal escrito.	15
26.	Análise de prescrição/decadência do ISS da Construção Civil (por contribuinte). Mediante relatório fiscal escrito.	10
27.	Fiscalização do ISS de escolas (por mês, por escola). Mediante relatório fiscal escrito.	25
28.	Elaboração de relatório fiscal (por relatório) em PTA, em situações não descritas nos outros itens da tabela. Mediante Ordem de Serviço.	25
29.	Elaboração de decisões em processos de exclusão de lançamento (por decisão)	10
30.	Relatório fiscal em processos de compensação, restituição e prescrição de créditos tributários (por relatório)	10
31.	Fiscalização do ISS de bancos (por mês) – envolve a análise de contas e a comparação da DESIF com o balancete. Relatório fiscal escrito e planilhas de apuração.	100
32.	Fiscalização da declaração prestadas pelos cartórios (por mês, por cartório). Relatório fiscal escrito e planilhas de apuração.	10
33.	Fiscalização do ISS no Simples Nacional (por mês, por contribuinte), mediante relatório conforme regulamento e Ordem de Serviço.	10
34.	Fiscalização do Livro de serviços tomados (por mês, por contribuinte). Relatório fiscal escrito e planilhas de apuração.	10

35.	Pelo valor do Auto de Infração (por unidade fiscal lançada e paga).	1
36.	Decisão que aponte configuração de unidade econômica (por contribuinte). Relatório Fiscal Escrito.	100
37.	Arbitramento base de cálculo ITBI (por arbitramento). Relatório Fiscal escrito.	3
38.	Análise de cancelamento de notas fiscais eletrônicas. Relatório Fiscal escrito.	3
39.	Emissão de notas fiscais Avulsas. Mediante relatório fiscal escrito.	3
40.	Fiscalização da Malha Fiscal Simples Nacional (por intimação)	3
41.	Atendimento a Denúncias, dentro do prazo estabelecido pela lei e gerência, de infração a legislação sanitária, em todas as áreas, incluindo força tarefa.	55
42.	Inspeção Sanitária em estabelecimento sujeitos ao controle sanitário dos níveis I, II e III, mediante aplicação e fiscalização do cumprimento do Código Sanitário, dentro do prazo estabelecido em lei. As inspeções de nível I devem ser limitadas a 30% do valor total mensal. O fiscal deve observar os indicadores estabelecidos pelas resoluções estaduais vigentes.	55
43.	Inspeção Sanitária em estabelecimentos de média complexidade, a ser definido em regimento interno, segundo critérios estabelecidos em legislações pertinentes de cada área e, mediante aplicação e fiscalização do cumprimento do Código Sanitário.	250
44.	Inspeção Sanitária em estabelecimentos de alta complexidade a ser definido em regimento interno, segundo critérios estabelecidos em legislações pertinentes de cada área e , mediante aplicação e fiscalização do cumprimento do Código Sanitário.	500
45.	Vistoria para Autorização de Funcionamento (ANVISA), em estabelecimentos que necessitem de Relatório fiscal para obter Autorização de Funcionamento.	10
46.	Fiscalização/Notificação Sanitária em estabelecimento sujeitos ao controle sanitário dos níveis I, II e III, mediante aplicação e fiscalização do cumprimento do Código Sanitário.	30
47.	Abertura de Processo Administrativo, como Medida Cautelar de medicamentos, alimentos, saneantes e quaisquer outros produtos de natureza sanitária. De estabelecimentos, produtos, áreas gerais e/ou específicas e demais áreas que compete a fiscalização da Vigilância Sanitária.	80

48.	Andamento de Processo Administrativo, dentro do prazo estabelecido em lei (Termo de Pronunciamento, Desinterdição), de acordo com a Legislação Sanitária.	30
49.	Julgamento de processo administrativo, para aplicação das penalidades previstas na legislação sanitária (código de sanitário).	250
50.	Liberação e controle de numeração e Receituários de Medicamentos Sujeitos ao Controle Especial, mediante expedição de notificação a profissionais liberais, clínicas, consultórios e demais estabelecimentos que necessitam do receituário.	5
51.	Cumprimento do PROGVISA; Programa para controle da qualidade dos alimentos comercializados no Estado de Minas em nosso município, desenvolvido por meio de convênio com a SES/MG e FUNED; Coleta de água e outros. (por amostra)	55
52.	Parecer Técnico, em processo de consulta formulada por munícipe ou pessoa jurídica sobre a legislação sanitária municipal pertinente, como orientações prévias para montagem de novos estabelecimentos de saúde e de interesse de saúde, ofícios recebidos, dentre outros.	110
53.	Análise de Escrituração em dia, no fechamento do mês, em processos de Balanços Mensal, Trimestral e Anual de Medicamentos de Controle Especial, óptico e demais escriturações de interesse sanitário, com contagem estabelecida em regimento interno.	55
54.	Autenticação e Encerramento de Livros de Registro Livros de registro para medicamentos de controle especial, registro de injetáveis, registro óptico dentre outros.	5
55.	Atendimento à solicitação do Ministério Público e demais órgãos públicos; além de serviços especiais designados pelo Secretário de Saúde ou de outras secretarias. Por meio de ofício formalizado para fiscalizar estabelecimentos e tomar medidas sanitárias cabíveis. Cumprimento de diligências que fogem da rotina normal do fiscal.	150
56.	Descarte adequado de materiais e produtos inutilizados e ou apreendidos pela VISA e PROCON.	10
57.	Ações Educativas em Saúde Sanitária voltadas para a população e para ao setor regulado, abrangendo segmentos específicos fiscalizados pela Vigilância Sanitária. Essas ações devem alcançar um público amplo, promovendo orientações que atinjam todo o segmento regulado, com divulgação do ato e volume significativo de participantes.	500

58.	Ações Educativas em Saúde Sanitária voltadas para o setor regulado, de modo individualizado, abrangendo segmentos específicos fiscalizados pela Vigilância Sanitária.	5
59.	Cursos/Treinamentos/com carga horária igual ou superior a 8 h, de forma online ou presencial, com apresentação de comprovante de participação autorizados previamente.	100
60.	Análise para Emissão de Alvará Sanitário (por documento) e disponibilização no sistema informatizado utilizado pelo município.	20
61.	Análise para envio de Projeto Arquitetônico, cujas atividades competem à Vigilância Sanitária.	30
62.	Plantão fiscal em eventos fora do horário de expediente (por dia), compreendo inspeção em feiras, parques e eventos.	200

Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

JUSTIFICATIVA

Remete-se à Egrégia Casa Legislativa Projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Com o avanço das legislações federais e estaduais e a implementação de novas políticas fiscais e tributárias, é imprescindível que o Código Tributário Municipal de Conselheiro Lafaiete seja revisado para garantir sua conformidade com a legislação vigente.

O projeto do novo Código Tributário Municipal busca alinhar as normas municipais com a Constituição Federal e as diretrizes do Sistema Tributário Nacional, bem como com as normativas estaduais que impactam a arrecadação municipal.

Necessário destacar que a iniciativa decorre das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação", sendo "vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos".

De outra parte, decorre também da necessidade de rever a legislação tributária municipal, notadamente para corrigi-la e adequá-la às novas exigências legais superiores, à vista de que o Código Tributário – Lei n. 2.239, foi aprovado em 1980, muito antes, portanto, de normas gerais importantes como as leis federais, Lei Complementar n. 116/2003, a Lei Complementar 157/2016 e a Lei Complementar n. 123/2006, a Lei Complementar nº 175, de 2020 e a Lei Complementar 183/2021.

Outro fator importante é a necessidade de manter toda a legislação referente a tributos reunida em uma única Lei. Muitas das leis que tratam dos tributos no município de Conselheiro Lafaiete foram elaboradas fora do código.

Essa compilação é importante porque atende à orientação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que expediu ofícios às Administrações Municipais para realizarem a atualização e compilação de toda a legislação tributária.

Vale esclarecer que a presente proposta não aumenta as alíquotas dos impostos (IPTU, ITBI, ISSQN) e retira a previsão de taxas administrativas já declaradas inconstitucionais vez que o ponto central desta proposição é a eficiência da gestão tributária.

Portanto, as mudanças propostas refletem um avanço na legislação tributária, além de adequar as normas municipais às exigências contemporâneas de eficiência tributária, simplificação dos processos administrativos e à implementação de novas tecnologias que garantam maior transparência e praticidade tanto para a administração quanto para os contribuintes

Assim, submete-se à apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, o qual se faz necessária para assegurar a implementação eficaz da legislação anticorrupção e fortalecer

o sistema Municipal no que tange a prática de atos contra a administração pública, o qual esperamos ver discutido e aprovado.

Ao ensejo, reiteramos reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Conselheiro Lafaiete, 18 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLAUDIO DE CASTRO SA FILHO
Data: 18/03/2025 16:19:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Assinado de forma digital por ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE
Dados: 2025.03.19 15:22:24 -03'00'

Dra. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora-Geral

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS
Data: 19/03/2025 15:37:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Leandro Tadeu Murta Chagas
Prefeito Municipal

PREFEITURA DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

Conselheiro Lafaiete, 19 de fevereiro de 2025.

Ofício n°: 044/2025/PMCL/PROC
Referência: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

A Procuradoria Municipal, vem, com o devido respeito, encaminhar à Mesa Legislativa Projeto de Lei que:

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ao ensejo reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Eduardo Leão de Paula
Procurador Coordenador-Geral Consultivo

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Fev-2025-16:33-046021-1/2